

UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (UNIRIO)
CENTRO DE CIENCIAS JURIDICAS E POLITICAS (CCJP)
ESCOLA DE CIENCIAS JURIDICAS

GUSTAVO SUZART DE SIQUEIRA

O Inquérito Policial de homicídio na Baixada Fluminense

Rio de Janeiro
2017

GUSTAVO SUZART DE SIQUEIRA

O Inquérito Policial de homicídio na Baixada Fluminense

Trabalho de conclusão de curso apresentado
à Escola de Ciências Jurídicas, da
Universidade Federal do Estado do Rio de
Janeiro como requisito parcial para obtenção
do grau de bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^ª Elizabeth da Cunha
Sussekind

Rio de Janeiro

2017

S618 Siqueira, Gustavo Suzart

O Inquérito Policial de homicídio na Baixada Fluminense / Gustavo Suzart Siqueira. – Rio de Janeiro, 2017.
64 f.; 30 cm.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Centro de Ciências Jurídicas e Políticas, Escola de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017.
Inclui bibliografia.

Orientadora: Elizabeth da Cunha Sussekind.

1. Homicídio. 2. Baixada Fluminense. 3. Direito Penal. 4. Direito Processual Penal. 5. Investigação policial. I. Sussekind, Elizabeth da Cunha. II. Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro. III. Título.

CDU: 343

GUSTAVO SUZART DE SIQUEIRA

O Inquérito Policial de homicídio na Baixada Fluminense

Trabalho de conclusão de curso apresentado
à Escola de Ciências Jurídicas, da
Universidade Federal do Estado do Rio de
Janeiro como requisito parcial para obtenção
do grau de bacharel em Direito.

Aprovado em: de 2017.

BANCA EXAMINADORA

Prof^a Dr^a Simone Schreiber
Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro

Prof^o Dr^o Thiago Bottino do Amaral
Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro

Prof^a. Dr^a. Elizabeth da Cunha Sussekind
Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro

Rio de Janeiro

2017

AGRADECIMENTOS

Agradeço a minha mãe por me motivar nos estudos desde cedo, e à minha mulher, Rachel, por estar comigo desde o final de meu segundo grau no Colégio Naval. Agradeço a meus mestres, pois sem seu tempo e dedicação a formação de alunos seria impossível. Agradeço, em especial, à minha orientadora, Dra. Elizabeth Sussekind, pela paciência e direção a um trabalho cujo tema é difícil por natureza. Agradeço aos colegas da Polícia Civil do Distrito Federal onde, há cerca de sete anos, iniciei minha carreira como Agente de Polícia, bem como aos colegas da Polícia Civil do Rio de Janeiro, local que atuo há três anos como Inspetor de Polícia Civil. Por fim, agradeço em especial aos colegas da Divisão de Homicídios da Baixada Fluminense, unidade policial na qual trabalhei por cerca de um ano e meio e onde passamos noites inteiras investigando locais de homicídios, chegando a atender quinze locais diferentes, tarefa esta importante, mas que leva o policial ao extremo.

RESUMO

A pesquisa analisa os delitos cometidos na área penal, particularmente o homicídio, onde há maior incidência do não cumprimento da pena em regime aberto ou semiaberto. Esse fato se dá por ser considerado um crime hediondo, entre outros fatores que serão discutidos ao longo do texto. Aborda a região da Baixada Fluminense, situando a leitura na geografia do local. Em seguida, o trabalho ganha forma na análise jurídica abrangendo aspectos processuais e aspectos penais do crime de homicídio, sempre apoiado na doutrina e jurisprudência vigentes. Segue com a pesquisa de campo sobre a Divisão de Homicídios da Baixada Fluminense, revelando sua estrutura administrativa, esclarecendo as principais dificuldades no exercício da investigação criminal. Relata sobre o suporte logístico inadequado que segue desde a falta de armamento e viaturas descaracterizadas, até o reduzido número de agentes para uma quantidade expressiva de inquéritos policiais a investigar. Conclui apresentando perspectivas do crime de homicídio na Baixada Fluminense frente ao programa de segurança pública de Unidade de Polícia Pacificadora (UPP), implantado no Estado do Rio de Janeiro, como também apresenta sugestões para melhorar a investigação criminal de homicídios da Baixada Fluminense.

Palavras-Chave: Homicídio. Baixada Fluminense. Direito Penal. Direito Processual Penal. Investigação policial.

ABSTRACT

This research analyzes the crimes committed in the penal area, particularly homicide, in which there is greater incidence of non-completion of the sentence imposed in open or semi-open regime. This happens mainly when a crime is considered to be a heinous crime, among other factors that will be discussed throughout the text. The research covers the region of Baixada Fluminense. After studying the local geography, it takes shape in the legal analysis, covering procedural aspects and criminal aspects of the crime of murder, always supported in the current doctrine and jurisprudence. It then presents a field research on the Homicide Division of the Baixada Fluminense, revealing its administrative structure, clarifying the main difficulties in the exercise of the criminal investigation. It reports on the inadequate logistical support that range from the lack of armament and vehicles decharacterized, to the small number of agents for an expressive amount of crimes to investigate. It concludes by presenting perspectives of the crime of murder in Baixada Fluminense in the face of the public safety program of the Unidade de Polícia Pacificadora (UPP), located in the State of Rio de Janeiro, as well as suggestions to improve the criminal investigation of homicides in the Baixada Fluminense.

KEY WORDS: Homicide. Baixada Fluminense. Criminal Law. Criminal Procedural Law. Police Investigation.

.

LISTA DE SIGLAS

CPF	Cadastro de Pessoa Física
CPP	Código de Processo Penal
CV	Comando Vermelho
DISPERJ	Doutrina de Inteligência de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro
DHBF	Delegacia de Homicídios da Baixada Fluminense
DHNSG	Delegacia de Homicídios de Niterói e São Gonçalo
DDPA	Delegacia de Descoberta de Paradeiros
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IDEB	Índice de Desenvolvimento da Educação Básica
FBSP	Fórum Brasileiro de Segurança Pública
ISP	Instituto de Segurança Pública
MP	Ministério Público
ONU	Organização das Nações Unidas
PCDF	Polícia Civil do Distrito Federal
PCERJ	Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro
PRPTCS	Postos Regionais de Polícia Técnica e Científica
RENACH	Registro Nacional de Carteira de Habilitação
SESEG	Secretaria de Estado de Segurança Pública
SIP	Seção de Inteligência Policial
STJ	Supremo Tribunal de Justiça
UPP	Unidade de Polícia Pacificadora

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	09
2	PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS	12
3	FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA	13
3.1	A Baixada Fluminense	13
3.1.1	<i>Histórico</i>	14
3.1.2	<i>Demografia</i>	15
3.1.3	<i>Caracterização Socioeconômica</i>	15
3.1.4	<i>Criminologia da Baixada Fluminense</i>	19
3.2	Aspectos penais do crime de homicídio	23
3.2.1	<i>Análise Detalhada e Conceitual</i>	24
3.2.2	<i>Homicídio privilegiado</i>	26
3.2.3	<i>Homicídio qualificado</i>	27
3.2.4	<i>Prisão preventiva X garantia da ordem pública</i>	31
3.2.5	<i>Crime de homicídio X legítima defesa</i>	33
3.2.6	<i>Circunstâncias judiciais, atenuantes e agravantes</i>	36
3.3	Aspectos processuais do crime de homicídio	38
3.3.1	<i>Habeas Corpus</i>	41
3.4	Aspectos práticos do crime de homicídio	44
3.4.1	<i>Recursos humanos e Recursos materiais</i>	51
4	CONCLUSÃO	56
	REFERÊNCIAS	61

1. INTRODUÇÃO

O Inquérito Policial é o procedimento administrativo presidido pela autoridade policial, “constituído por um complexo de diligências realizadas pela Polícia Judiciária”, onde se desenvolve uma investigação para apurar infração penal e identificar os autores. É um procedimento sigiloso e inquisitivo, onde não há contraditório, nem ampla defesa (BONFIM, 2007).

A cargo de um delegado de polícia, o Inquérito Policial busca apurar a materialidade e a autoria de delitos. Para esta finalidade a autoridade policial conta com o auxílio de agentes, peritos e escrivães. No Estado do Rio de Janeiro a nomenclatura de agente e escrivão tem seu nome alterado para, respectivamente, inspetor e oficial de cartório.

Concluído o Inquérito Policial, seus autos são remetidos à Justiça. Somente então poderá ser ou não denunciado o indiciado pelo Ministério Público. O Inquérito Policial não é essencial para a denúncia, sendo meramente uma peça informativa com o objetivo de esclarecer a “materialidade e indícios de autoria”, embasando a denúncia (PINTOS JUNIOR, 2017).

Muito se tem ventilado na mídia sobre a eficácia das investigações produzidas pelas polícias judiciárias. Diante dessa dúvida, faz-se necessário um esclarecimento sobre o sistema policial brasileiro estadual. Esse sistema possui, atualmente, duas polícias: a Polícia Militar ostensiva, responsável pelo patrulhamento e manutenção da ordem urbana, e a Polícia Civil repressiva, a qual canaliza seus meios para a investigação dos crimes já ocorridos, descritos no art.144 da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988 (BRASIL, 1988).

É no âmbito da Polícia Civil e da Polícia Federal que o Inquérito Policial é produzido. Desta forma percebe-se a amplitude e importância destas duas instituições para a resolução de crimes no Brasil.

Uma investigação criminal passa por todos os ramos gerais do conhecimento humano, citado por Costa Andrade (2009) como senso comum, ciência e meta ciência. Em um Estado Democrático de Direito, os meios de prova e as garantias fundamentais exigem dos investigadores atributos cada vez maiores. Neste diapasão, cada categoria de crime possui suas especificidades e meios de prova, ora exigidos pelo Código de Processo Penal, ora pelo Código Penal. Sendo assim, estudar o Inquérito Policial de crimes contra a vida é diferente de estudar inquéritos de crimes contra a honra, por exemplo.

Dentre os crimes contra a vida, um dos crimes mais recorrentes na história da humanidade, também o que é punido com mais rigor, é o homicídio, um ato cometido ou omitido, que resulta na eliminação da vida humana.

Os dados estatísticos do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP)¹, constataam que em 2015 o Brasil ultrapassou a marca superior a 50 mil homicídios, somente naquele ano. É interessante notar que, esta estatística não abrange ocorrências envolvendo desaparecimento de pessoas, onde muitos dos casos podem se tratar de homicídios. Nesse mesmo documento é relatado que o Brasil fica em quarto lugar entre as maiores populações carcerárias do mundo, perdendo apenas para Estados Unidos, China e Rússia. Sob este prisma, se percebe que o prejuízo social e financeiro gerado por uma verdadeira crise de segurança pública em pleno século XXI, é enorme.

Como agente da Polícia Civil, do Distrito Federal, no ano de 2011, trabalhando em duas delegacias distritais na região de Ceilândia e de São Sebastião, ambas recordistas em registros criminais e auto de prisões em flagrante, pode-se perceber que a maior parte dos presos do sistema penal brasiliense eram homicidas. Sobre tudo, a experiência do local deu a certeza do papel relevante que a investigação criminal de homicídios cumpre para a sociedade, de modo a afastar os indivíduos de alta periculosidade por um período de tempo significativo.

As inquietações sobre o tema “homicídio” tiveram início desde então, levando a pesquisas e leituras sobre sentenças e veredictos de primeiro e segundo grau, buscando melhor conhecimento sobre o assunto.

Em 2014 houve mudança de cargo, por razões pessoais, passando a incorporar a inspetoria da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, ao mesmo tempo que inaugurava a Divisão de Homicídios da Baixada Fluminense, no mesmo Estado.

Segundo o Panorama de Segurança Pública na Região Metropolitana do Rio de Janeiro, de 2014², apresentado pelo coronel Paulo Teixeira, diretor-presidente do Instituto de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro (ISP), o “índice de letalidade na Baixada Fluminense é maior, o que em termos de taxa representa alto índice, levando em consideração a taxa de população”. Diante desse quadro, busca-se entender qual o panorama de homicídios na Baixada Fluminense.

¹ Disponível em: http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2017/01/Anuario_Site_27-01-2017-RETIFICADO.pdf. Acesso em: 31 maio 2017.

² <http://www.rio.rj.gov.br/documents/91329/cc1bfdba-8f5c-4dd2-85ea-89eb3933c445>

Percebe-se que as causas, circunstâncias e consequências do homicídio praticado se diferenciam nas mais distintas regiões do país. Entretanto, faz-se necessário restringir o tema estudado em um âmbito geográfico de pesquisa. Baseado na experiência particular, na pesquisa de campo e no panorama do índice de letalidade da Baixada Fluminense, a região foi escolhida para o desenvolvimento do assunto.

Sendo assim, sendo o homicídio doloso um dos crimes considerado mais graves contra a vida, pretende-se com o estudo analisar os inquéritos policiais referentes ao crime de homicídio na Baixada Fluminense.

Os objetivos específicos buscam identificar, através da literatura as estatísticas dos homicídios, bem como, caracterizar a população da Baixada Fluminense que, embora numerosa, ainda é muito carente de serviços básicos. Busca, também, apresentar um trabalho que analise o crime de homicídio sob o aspecto do Inquérito Policial, uma vez que o inquérito continua sendo uma das maiores fontes para a denúncia do Ministério Público (MP).

Ao considerar a importância e a magnitude que a temática em questão possui, torna-se relevante o desenvolvimento deste estudo que servirá de base para o aprofundamento teórico e a disseminação dos conhecimentos já existentes sobre este tema, contribuindo ainda mais para o esclarecimento do tema homicídio e a investigação policial.

A metodologia utilizada foi por uma pesquisa aplicada, de modo qualitativo, com um estudo realizado por meio da análise do Código de Processo Penal (Decreto-Lei 3.689/1941) e da Lei de Crimes Hediondos (Lei 8.072/1990), em consonância com a análise dos homicídios da Baixada Fluminense, utilizando dados demográficos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

O texto está dividido em quatro seções, sendo a primeira esta introdução, situando o objeto da pesquisa e o problema, os objetivos, a justificativa e o método desenvolvido. A segunda seção trata da metodologia utilizada. A terceira seção estuda a doutrina em si, percorrendo pela Baixada Fluminense, sua história e demografia, e a caracterização socioeconômica. Analisa os aspectos penais, processuais e práticos do crime de homicídio, esclarecendo pontos que passam por esse tema. A quarta e última seção apresenta as considerações finais do trabalho, pretendendo apresentar uma síntese substancial sobre homicídios na Baixada Fluminense, suas perspectivas frente ao programa de segurança pública de Unidade de Polícia Pacificadora (UPP), implantado no Estado do Rio de Janeiro, como também apresenta sugestões para melhorar a investigação criminal de homicídios da Baixada Fluminense.

2. PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

O trabalho se classifica como uma pesquisa de natureza aplicada, com a necessidade de produzir conhecimento para aplicação de seus resultados, contribuindo para fins práticos. Segundo Prodanov e Freitas (2013), a pesquisa aplicada “objetiva gerar conhecimentos para aplicação prática dirigidos à solução de problemas específicos”.

Já Cervo e Bervian (2005) dizem que “na pesquisa aplicada, o investigador é movido pela necessidade de contribuir para fins práticos mais ou menos imediatos, buscando soluções para problemas concretos”.

A abordagem dessa pesquisa foi realizada de modo qualitativo, ou seja, por levantamento de dados através da observação de campo, análise de discurso e visitas a delegacias. A pesquisa qualitativa torna-se importante, para este estudo, à medida que compreende valores culturais e representações de determinado grupo sobre temas específicos, bem como pode permitir a avaliação de políticas públicas e sociais, tanto do ponto de vista de sua formulação e aplicação técnica, como também dos usuários a quem se destinam. (MINAYO, 1999).

Todo o texto foi realizado por meio de análise e consulta sobre o Código de Processo Penal (Decreto-Lei 3.689/1941), a Lei de Crimes Hediondos (Lei 8.072/1990), em consonância com a análise dos homicídios da Baixada Fluminense, utilizando dados demográficos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

No decorrer do estudo de caso foram coletadas informações através de pesquisa documental, como também um levantamento bibliográfico acerca dos conceitos trabalhados – homicídio, Direito Processual Penal, Baixada Fluminense – buscando subsídios teóricos na área do Direito, abordados principalmente por Tourinho Filho (2010), Nucci (2012), Greco Filho (2007), Badaró (2009), entre outros. Além de obras impressas, a pesquisa bibliográfica foi realizada em artigos publicados em revistas científicas eletrônicas e também nas bibliotecas digitais de teses e dissertações do país. Esses elementos puderam garantir a reflexão e fundamento das ideias da pesquisa e deram embasamento para o desenvolvimento do trabalho.

3. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Esta seção será dividida em quatro subseções, que irão tratar da fundamentação teórica sobre o tema. A primeira subseção irá abordar a história, a demografia, a caracterização socioeconômica e a criminologia da Baixada Fluminense, no Estado do Rio de Janeiro.

A segunda subseção discute sobre os aspectos penais do crime de homicídio, com uma análise detalhada e conceitual.

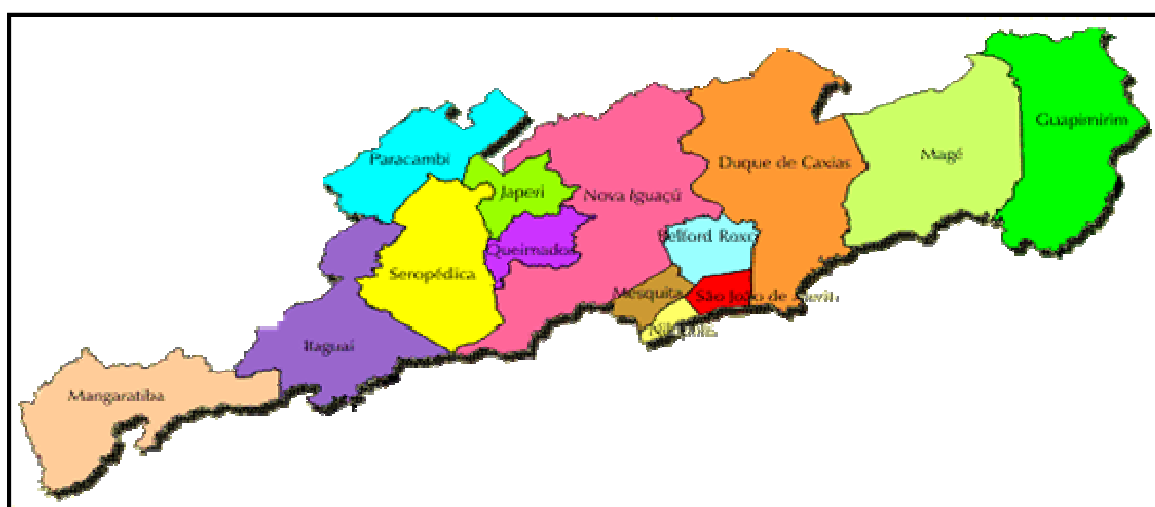
A terceira subseção aborda os aspectos processuais do crime de homicídio, e o habeas corpus.

A quarta e última seção, trata dos aspectos práticos do Inquérito Policial de homicídio de toda a Baixada Fluminense.

3.1 A Baixada Fluminense

A Baixada Fluminense possui características históricas, sociais, econômicas e criminológicas que particularizam esta região do Estado do Rio de Janeiro e contextualizam qualquer estudo sério sobre investigação criminal.

Figura 1 – Baixada Fluminense



Fonte: IPAHB, [2017]³

³

Disponível em: <http://www.ipahb.com.br/sintesehist.php>. Acesso em: 15 mai. 2017.

Esta subseção irá tratar sobre a Baixada Fluminense, seu histórico, estatísticas de seus problemas e da criminalidade em seus municípios.

3.1.1 *Histórico*

A região da Baixada Fluminense teve um importante papel no século XIX por ser a principal via de passagem entre o Rio de Janeiro e Minas Gerais, no ciclo da cana-de-açúcar, além da disponibilidade de mão de obra na produção do ouro. No final deste século, as primeiras vias férreas surgiram para o transporte do café e de outras mercadorias (FIGUEIREDO, 2004).

A principal estrada utilizada à época foi a Estrada de Ferro Central do Brasil, que tinha como trajeto o Porto do Rio de Janeiro até o Vale do Paraíba – passando pelas estações Maxambomba (Nova Iguaçu), Queimados e Belém (Japeri) (FIGUEIREDO, 2004).

Foram instaladas as primeiras fábricas na região, a fábrica de pólvora e a indústria têxtil, inicializando, com essa modernidade, um processo de urbanização, onde foram construídos mercados, escolas, igrejas, armazéns, vilas operárias e muito mais.

Figueiredo (2004) relata que alguns investimentos públicos foram favoráveis para a expansão do sistema de transporte, como a abertura da rodovia Washington Luiz e Avenida Automóvel Clube, no final da década de 1920.

No ano de 1934, com o governo do presidente Getúlio Vargas, iniciou-se o processo de saneamento básico, “visando solucionar problemas”, possibilitando o “desenvolvimento dos transportes e a ocupação das terras”, além da eletrificação da ferrovia Central do Brasil-Japeri, que se estendeu até Nova Iguaçu no ano de 1938, atingindo finalmente a Japeri no ano de 1943 (FIGUEIREDO, 2004).

Durante as décadas de 1940 a 1970, a Região da Baixada Fluminense ficou caracterizada com um fenômeno denominado “cidades dormitórios”, por ter um custo de vida mais baixo, em comparação ao alto custo do mercado imobiliário na capital. A população da localidade era uma importante mão de obra, utilizando a capital somente para trabalho e/ou estudo (FIGUEIREDO, 2004).

A região representou um importante papel na sociedade, absorvendo o excedente populacional da capital durante o período migratório, pois o local apresentava facilidade de ligação com a metrópole, além do baixo custo de moradia.

Mesmo sendo uma das regiões mais populosas do Estado Rio de Janeiro, a Baixada Fluminense permaneceu esquecida em relação a setores básicos, como a educação, a saúde pública, a habitação, a cultura e demais outros serviços públicos. Isto refletiu numa demografia *sui generis* nesta região.

3.1.2 Demografia

A região da Baixada Fluminense tem grande importância territorial e populacional, visto que compõe 61% da área total da região metropolitana do Rio de Janeiro e 33% do contingente populacional deste mesmo local (BRASIL, 2003).

A região é composta por 13 municípios: Itaguaí, Seropédica, Paracambi, Japeri, Queimados, Nova Iguaçu, Duque de Caxias, Belford Roxo, Mesquita, Nilópolis, São João de Meriti, Magé e Guapimirim. Há uma década, a cidade de Nova Iguaçu foi desmembrado em quatro municípios, sendo eles: Belford Roxo, Queimados, Japeri e Mesquita (BRASIL, 2003).

Segundo dados do IBGE, no ano de 2000 a Baixada Fluminense era composta por 3.367.707 pessoas, nos quais 23% representam a população de Duque de Caxias, 22,4% a população de Nova Iguaçu, 13,3% a população de São João de Meriti, 12,9% a população de Belford Roxo, e 28,3 população de outros municípios (BRASIL, 2003).

Em relação à densidade demográfica, temos, em primeiro lugar, o município de São João de Meriti, em segundo lugar, o município de Nilópolis, e em terceiro lugar, o de Belford Roxo (BRASIL, 2003).

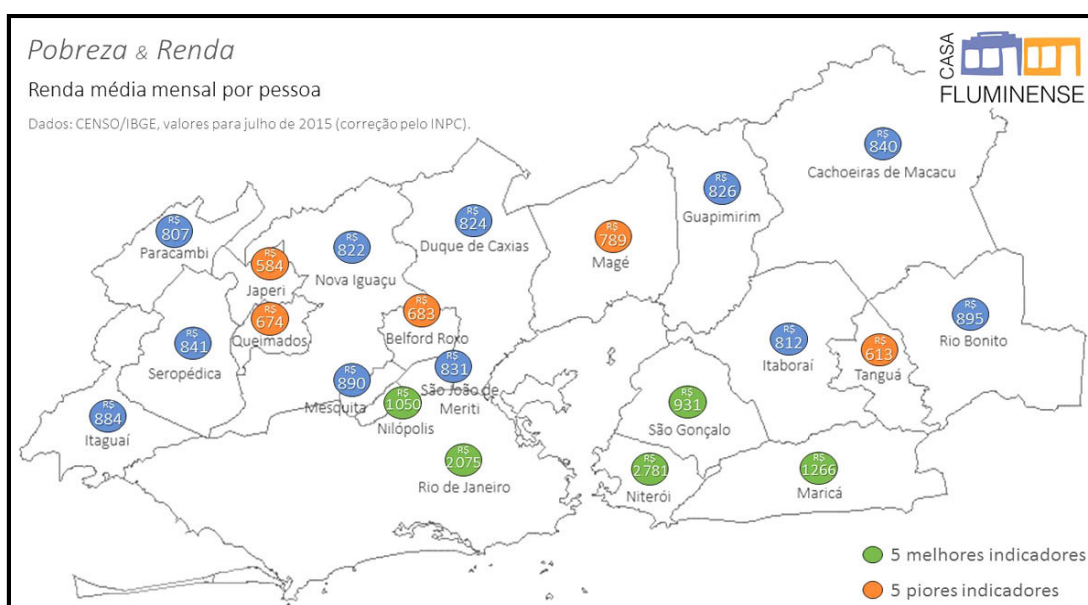
3.1.3 Caracterização Socioeconômica

Pelo abandono estatal já mencionado, é de se esperar que os indicadores socioeconômicos da Baixada Fluminense sejam os piores possíveis. Os municípios da Baixada possuem características peculiares onde um indicador pode ser problemático em um município, e não ser em outro.

O Fórum Rio desenvolveu uma ferramenta de fácil visualização onde, por meio de georreferenciamento, se pode visualizar vinte e um indicadores da realidade social da área metropolitana do Rio de Janeiro. Alguns destes indicadores foram selecionados por julgar de extrema importância para o escopo deste trabalho.

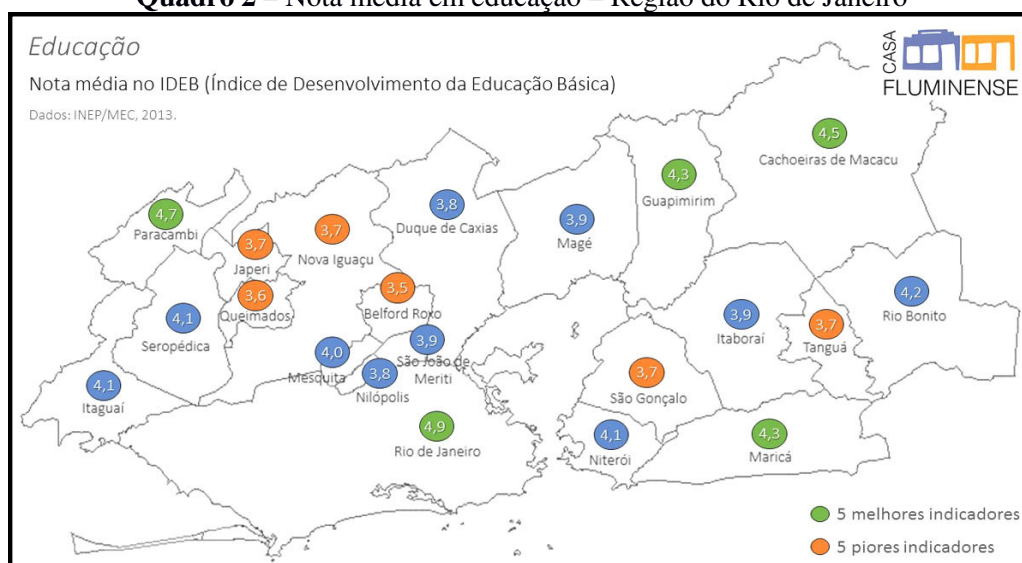
Conforme apresentado no Quadro 1, o CENSO/IBGE informa a renda média mensal por pessoa na região metropolitana do Estado do Rio de Janeiro, com os valores corrigidos pelo INPC para julho de 2015, tendo a pior renda mensal por pessoa na Baixada Fluminense, o município de Japeri, no valor médio de R\$ 584,00 (quinhentos e oitenta e quatro reais), e a melhor renda mensal por pessoa da Baixada Fluminense é a do município de Nilópolis, no valor médio de R\$ 1.050,00 (hum mil e cinquenta reais), sendo praticamente a metade da renda média por pessoa da capital do Rio de Janeiro, ou seja, de R\$ 2.075,00 (dois mil e setenta e cinco reais) (FORUM RIO, 2017).

Quadro 1 – Renda média mensal por pessoa – Região do Rio de Janeiro



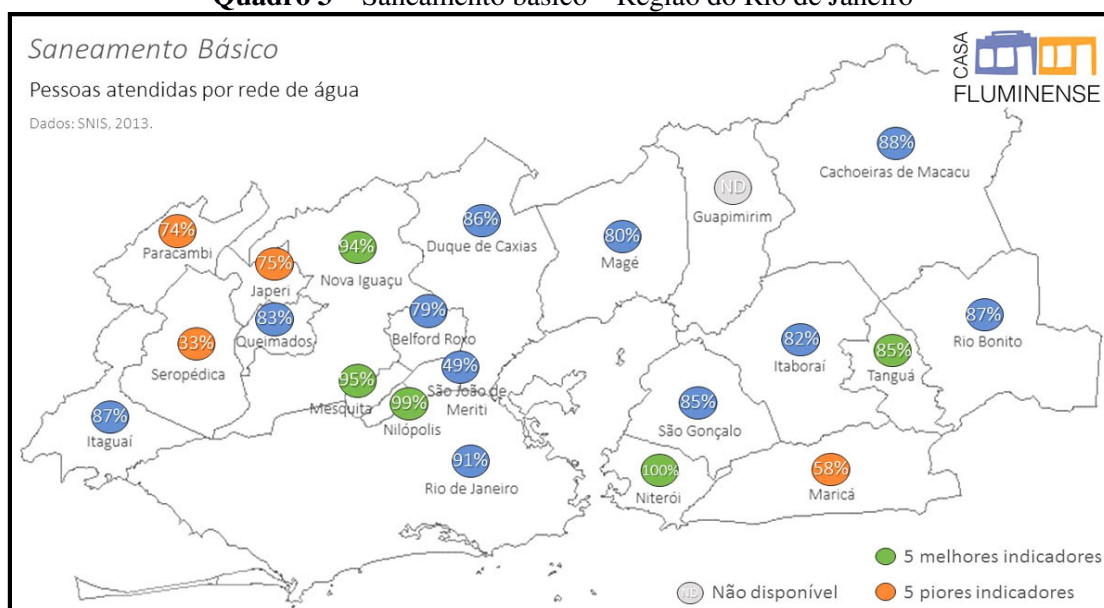
Fonte: Fórum Rio, 2017

A nota média do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) constatou que, no quesito educação, a situação da Baixada Fluminense deixou muito a desejar, ficando Japeri, Queimados, Belford Roxo e Nova Iguaçu, conforme demonstrado no Quadro 2, com o pior resultado desta região (FORUM RIO, 2017).

Quadro 2 – Nota média em educação – Região do Rio de Janeiro

Fonte: Fórum Rio, 2017

Já em relação à infraestrutura, podemos citar que, apenas 33% das residências de Seropédica apresentam instalações de água ligadas ao sistema de abastecimento de rede geral, deduzindo-se um elevado número de ligações a poços e nascentes. Itaguaí, com 87%, e Duque de Caxias, com 86%, foram os municípios que apresentaram melhor abastecimento de água da Baixada Fluminense, enquanto o município de Magé tem 86% do serviço, conforme apresentado no Quadro 3 (FORUM RIO, 2017).

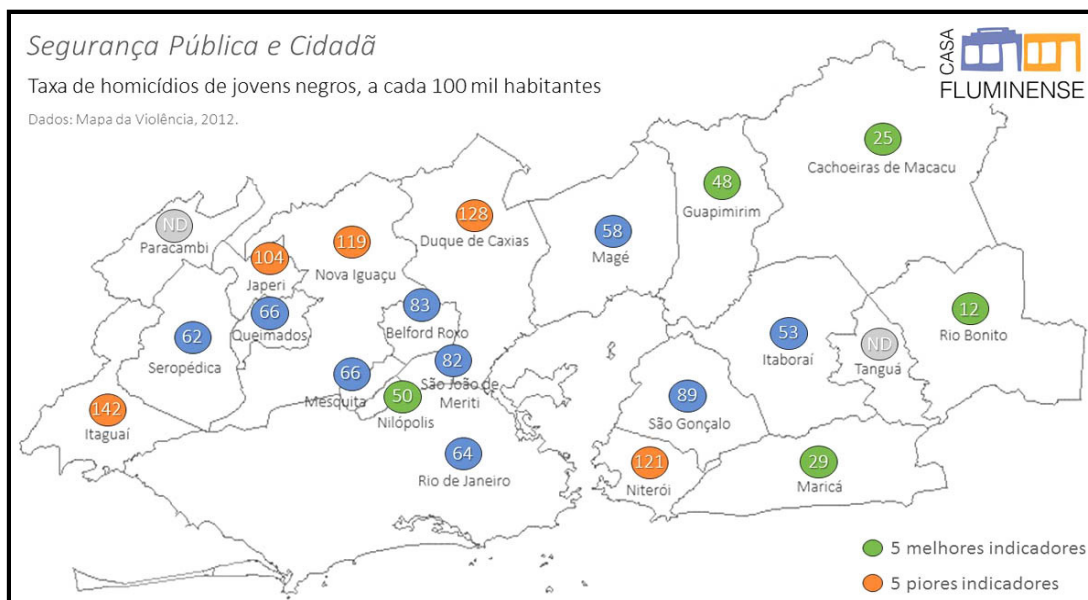
Quadro 3 – Saneamento básico – Região do Rio de Janeiro

Fonte: Fórum Rio, 2017

O Mapa de Violência de 2012 (FORUM RIO, 2017) aponta, no Quadro 4, no quesito segurança pública, os municípios de Itaguaí e de Duque de Caxias como os dois piores indicadores de taxa de homicídios de jovens negros a cada 100 mil habitantes, do Estado do Rio de Janeiro, sendo 142 e 104 mortos, respectivamente. Comparando noticiários diversos e a estatística, depara-se com um alvo voltado especialmente ao negro, jovem, pobre, e com pouca escolaridade. No mundo os homicídios apresentam cerca de 10% de todas as mortes, sendo liderado esse número pelo Brasil.

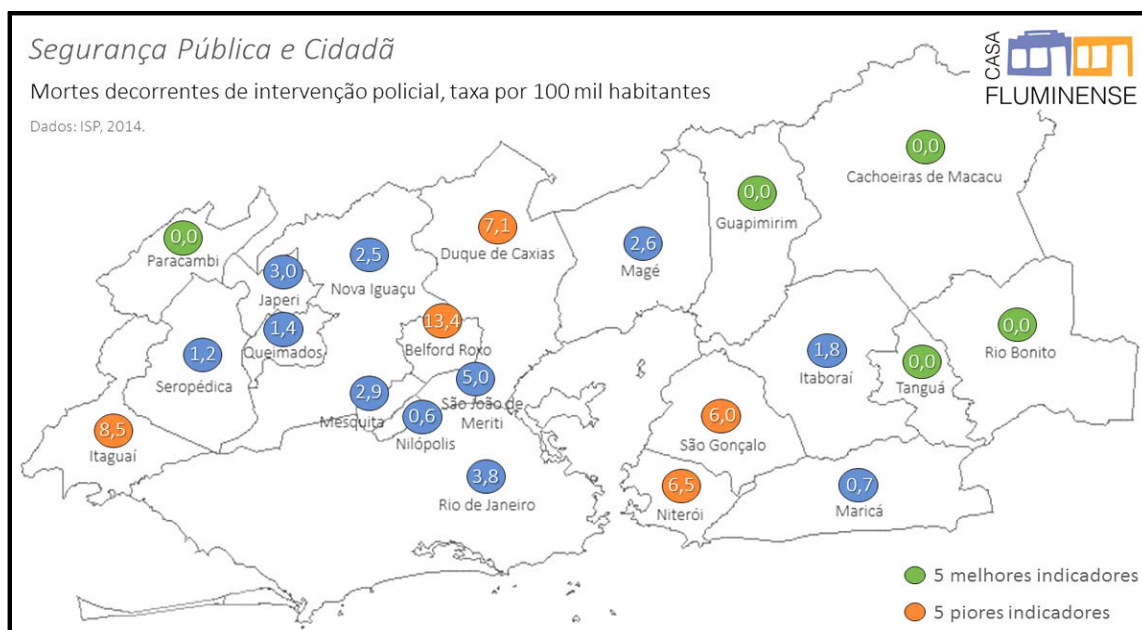
Na Baixada Fluminense, segundo dados do Instituto de Segurança Pública (2017) dos 1702 casos registrados no ano passado, 90,8% das vítimas são do sexo masculino, 38,1% delas com idades entre 18 e 29 anos, e a grande maioria, ou 77,4%, negras ou pardas.

Quadro 3 – Saneamento básico – Região do Rio de Janeiro



Fonte: Fórum Rio, 2013

O Quadro 4 apresenta os dados do Instituto de Segurança Pública, de 2014 (FORUM RIO, 2017) quanto a mortes decorrentes de intervenção policial a cada 100 mil habitantes, os municípios de Belford Roxo, Itaguaí e Duque de Caxias lideram as estatísticas fluminenses, sendo ainda destaque positivo o município de Paracambi, que não registrou qualquer óbito decorrente de intervenção policial no mesmo ano.

Quadro 4 – Mortes decorrentes de intervenção policial – Região do Rio de Janeiro

Fonte: Fórum Rio, 2013

As estatísticas confirmam que a Baixada Fluminense sofre com a falta de estrutura e com a violência urbana. Além de homicídios, números de roubos a veículos e cargas aumentam cada vez mais. Também os roubos a pedestres sobem nas estatísticas, ajudando para esses números a quantidade de moradores de rua.

3.1.4 Criminologia da Baixada Fluminense

Esta subseção foi redigida a partir de um estudo de campo, tendo como entrevistados policiais civis, alguns chefes de grupos de investigação, entre outros cargos, que possuem um período longo na Polícia Civil, com larga experiência em suas atividades, trazendo bagagem e conhecimento para embasar o trabalho. Não será possível a identificação desses agentes, e nem referenciar alguns pontos, uma vez que todos temem a sua identificação por terem um serviço de altíssima periculosidade. Serão transcritos neste texto as conversas e entrevistas durante os meses de convivência, e a observação dos fatos.

A Baixada Fluminense possui uma população de mais de três milhões de habitantes e é formada por doze municípios os quais possuem características socioculturais bastante semelhantes. Possui como principais vias de acesso a Rodovia Washington Luis, a Linha

Vermelha, a Via Dutra, a Rodovia Rio-Magé e o recém-criado Arco Metropolitano (UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO, 2005).

Os municípios da Baixada Fluminense são compostos de um centro urbano, com a sede da Prefeitura local, batalhões da Polícia Militar, delegacias distritais e demais prédios públicos. A área rural, onde a população vive sobre precárias condições de vida, é recorrente da falta de saneamento básico, já relatado na subseção anterior, além da população conviver com a péssima condição das estradas não pavimentadas, das enchentes e da falta de água periódica.

Esta ausência do Estado gerou uma concentração da população da Baixada Fluminense no setor urbano de seus municípios, contribuindo para formação de comunidades carentes e moradores de rua. Em contraste, nas áreas rurais percebem-se características próximas do interior fluminense, mas com toda já mencionada precariedade de serviços públicos essenciais. Em geral, seus residentes são pessoas que sofrem com o desemprego, com a falta de uma educação, de qualidade de vida, e com graves problemas de saneamento básico (FORUM RIO, 2017).

A Baixada Fluminense sofre, há décadas, com o abandono do Estado. Sua população sobrevive sem condições mínimas de saúde, alimentação e moradia, tornando-se, rapidamente, refém de grupos criminosos. Este cenário de precariedade contribui para o surgimento de uma criminalidade *sui generis* a qual se valeu do desinteresse do poder público para ali se instalar.

Na década de 1980, a Baixada Fluminense ficou conhecida por ter sido exaustivamente estampado em jornais e noticiários o título de “lugar mais violento do mundo”. Nesta época, diversos “grupos de extermínio” atuavam na região. Com a expansão do crime organizado e sua atuação em “comandos”, a criminalidade da Baixada acompanhou a capital e suas comunidades passaram a ser divididas entre narcotraficantes e milícias.

As milícias têm sua origem na Zona Oeste do Rio de Janeiro e pela proximidade com a Baixada, notadamente Nova Iguaçu e Itaguaí foram arrendados por milicianos de Campo Grande, fato este que se expandiu para Duque de Caxias, Belford Roxo e, recentemente a todos municípios da Baixada (CANO; DUARTE, 2012).

Em meio a números de homicídios descontroladamente elevados, a Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro (SESEG) estendeu o modelo de controle da criminalidade adotado pela Divisão de Homicídios da Capital, as outras duas regiões do Estado do Rio de Janeiro, onde antes a apuração de homicídios era efetuada pelas delegacias distritais, delegacias distritais de Niterói e São Gonçalo e delegacias distritais da Baixada

Fluminense, desafogando o trabalho dessas unidades de polícia judiciária. No início do ano de 2014, em 29 de janeiro, foi inaugurada a Divisão de Homicídios da Baixada Fluminense (DHBf), amplamente divulgada na página da Polícia Civil:

Foi inaugurada, nesta quarta-feira (29/01), a sede provisória da Divisão de Homicídios da Baixada Fluminense (DHBf). A unidade, que funcionará de segunda a segunda, 24 horas por dia, contará com 140 policiais, dez delegados e com 25 novas viaturas. O projeto é do Grupo Executivo do Programa Delegacia Legal – órgão vinculado à Secretaria de Obras –, e as obras foram coordenadas pela Secretaria de Estado de Governo⁴.

Desde sua inauguração, a DHBf investiga crimes de homicídio praticados nos doze municípios da Baixada Fluminense, e em Guapimirim. Também cabe a esta delegacia especializada a investigação de pessoas desaparecidas, em sua área de atuação, desde que não seja solucionado pela delegacia distrital, no prazo de quinze dias do desaparecimento.

As Unidades de Polícia Pacificadora (UPP) foram motivadas notadamente pela realização da Copa do Mundo no Brasil, em 2014, e os Jogos Olímpicos, em 2016; desta forma as comunidades cariocas foram sendo ocupadas pelas UPPs de forma a diminuir a ostensiva ação criminosa nos morros cariocas.

Sabendo disso, percebe-se na Figura 2 o porquê de somente uma das 38 unidades das UPPs se encontrarem fora da capital fluminense, especificamente no Complexo da Mangueirinha, em Duque de Caxias. Isso reflete nos índices de homicídios da Baixada Fluminense na medida em que, muitos dos narcotraficantes que dominavam as favelas cariocas, migraram para áreas da Baixada Fluminense (RIO DE JANEIRO, 2017).

Tem sido divulgada na mídia uma preocupação recorrente da população da Baixada Fluminense com o aumento da violência urbana a partir da instalação das Unidades de Polícia Pacificadoras (UPPs) na capital do Rio de Janeiro.

À criminologia interessa conhecer a forma como a implantação de UPPs altera o índice de homicídios na Baixada Fluminense. Como se sabe, as consequências do crime de homicídios são nefastas para toda sociedade. Uma pequena elevação nos números de homicídios pode gerar um clima de insegurança pública, capaz de afetar as relações humanas de uma extensa área geográfica.

⁴ Disponível em: <http://www.policiacivil.rj.gov.br/exibir.asp?id=18397>. Acesso em: 10 mar. 2017.

Figura 2 – Mapa das UPPs no Estado do Rio de Janeiro



Fonte: Rio de Janeiro, 2017.

É consistente, então, estudar os aspectos jurídicos do Inquérito Policial de homicídios, sem perder de vista as características criminológicas do crime de homicídio. Observando as características históricas, geográficas e sociais da Baixada Fluminense, é possível analisar as peculiaridades que envolvem a investigação criminal na região.

Convém ainda observar como esses inquéritos policiais são trabalhados e, por isto, serão apresentados no trabalho os meios de que dispõem os agentes da DHBF para cumprir os requisitos do Código de Processo Penal.

Também serão relatadas as dificuldades encontradas por estes mesmos agentes no seu dia a dia, concluindo com uma breve sugestão, onde abordará as possibilidades para um melhor aproveitamento e apuração dos inquéritos policiais de homicídios na Baixada Fluminense.

3.2 Aspectos Penais do Crime de Homicídio

Será tratada, a seguir, a abordagem criminológica dos institutos jurídicos do crime de homicídio.

Os crimes contra a vida estão previstos na parte especial do Decreto-Lei nº 2.848/1940, ou Código Penal, no Capítulo I, quais sejam: homicídio (art. 121), induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio (artigo 122), infanticídio (artigo 123) e aborto (artigos 124, 125, 126, 127 e 128).

O crime de homicídio consiste no ato de uma pessoa matar outra, capitulado no caput do art. 121 do (Código Penal): “*Matar alguém*”. O homicídio pode ser simples, qualificado, feminicídio e culposo (BRASIL, 1940).

Suas formas qualificadas, elencadas no § 2, do art. 121, incluem o cometimento por:

Homicídio qualificado

§ 2º Se o homicídio é cometido:

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

II - por motivo fútil;

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos. (BRASIL, 1940).

O crime de Homicídio, segundo a doutrina de Damásio de Jesus (1995), é crime comum, material, simples, de dano, instantâneo e de forma livre:

É delito comum porque pode ser praticado por qualquer pessoa. Na descrição típica, não se nota qualquer legitimidade especial do sujeito ativo. Trata-se de delito material, de conduta e resultado. Analisando-se a definição legal, verifica-se que o legislador define a conduta de matar e menciona o resultado, exigindo a produção deste.

É um crime simples. Só atinge uma objetividade jurídica: o direito à vida. Não se cuida de crime complexo, como o latrocínio, em que há ofensa a dois objetos jurídicos: o direito à vida e o interesse patrimonial.

Crime de dano, o homicídio exige a efetiva lesão do objeto jurídico.

Instantâneo, o homicídio atinge a consumação em dado momento, correspondente à morte da vítima. Não é delito permanente, em que a lesão jurídica perdura no tempo, como ocorre no seqüestro. Entretanto, é instantâneo de efeitos permanentes.

Por fim, o homicídio é crime de forma livre: admite qualquer forma de execução (JESUS, 1995).

Damásio (1995) acrescenta falando do crime contra a vida em relação ao elemento subjetivo, podendo ser: 1) doloso, que são os crimes de homicídio simples (art. 121, caput), de

homicídio privilegiado (§ 1º), de homicídio qualificado (§ 2º), de induzimento, instigação ou auxílio a suicídio (art. 122), de infanticídio (art. 123), o auto-aborto (art. 124), o aborto provocado sem o consentimento da gestante (art. 125) e o aborto provocado com o consentimento da gestante (CP, art. 126); 2) culposo, sendo somente um crime culposo contra a vida, o homicídio culposo simples ou qualificado (CP, art. 121, §§ 3º e 4º); e o preterdoloso, que tem a forma típica de crime contra a vida como aborto qualificado pela lesão corporal grave ou morte (CP, art. 127).

O crime do homicídio é, por muitos autores, considerado o mais grave dos crimes, por ser um delito que extingue a vida humana, que é o bem mais protegido pelo Código Penal.

Interessante então conceituar o que vem a ser os dois vocábulos que compõem o núcleo do tipo penal. Matar alguém se refere a dar fim a uma vida humana. Entendendo a vida humana antes do início do parto, caso o crime ocorresse antes do parto estaríamos diante do crime de aborto. Segundo a doutrina de Cezar Bitencourt (2012), após o início do trabalho de parto, já se entende possível o homicídio contra o feto. Esclarece o início da vida humana com o parto, começando no rompimento do saco amniótico.

3.2.1 *Análise Detalhada e Conceitual*

Analisando ainda o núcleo do tipo penal do art. 121 do Código Penal (BRASIL, 1940), pode-se mencionar que se trata de um crime comum, não necessitando de condição nenhuma especial para o sujeito ativo. Já quanto ao sujeito passivo, caso este seja Presidente da República, membro do Senado Federal, da Câmara dos Deputados ou do Supremo Tribunal Federal, o crime cometido não será o do referido artigo do Código Penal, mas sim, o de crime contra a segurança nacional, elencado no artigo 29 da Lei nº 7.170 (BRASIL, 1983).

Uma importante distinção é em relação ao crime de genocídio, descrito no primeiro artigo da Lei nº 2.889 (BRASIL, 1956), que consiste em:

Art. 1º Quem, com a intenção de destruir, no todo ou em parte, grupo nacional, étnico, racial ou religioso, como tal:

- a) matar membros do grupo;
- b) causar lesão grave à integridade física ou mental de membros do grupo;
- c) submeter intencionalmente o grupo a condições de existência capazes de ocasionar-lhe a destruição física total ou parcial;
- d) adotar medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo;
- e) efetuar a transferência forçada de crianças do grupo para outro grupo

(BRASIL, 1956)

O homicídio pode ser cometido tanto na forma omissiva imprópria (ou comisiva por omissão), quanto na forma comissiva (ação). A conduta omissiva imprópria exige que o agente tenha se colocado na posição de garante ou garantidor. Um bom exemplo é quando a mãe deixa de amamentar seu filho. Já a conduta comissiva pode ser quando um agente dispara arma de fogo contra alguém (JESUS, 2014).

Segundo Nucci (2009), o crime de homicídio é material, pois exige resultado naturalístico; é instantâneo, pois consuma-se de maneira instantânea; é unissubjetivo, pois pode ser praticado por apenas um agente; é progressivo, pois contém outro, no caso lesões corporais; e por último, é plurissubsistente, pois vários atos integram a conduta de matar. O crime de homicídio, ainda segundo o autor, também admite tentativa.

O dolo é o elemento subjetivo do homicídio, podendo ser direto ou eventual. O dolo eventual é aquele onde o agente prevê e aceita a possibilidade do resultado danoso. Bitencourt (2012) mostra a diferença entre o dolo eventual e a mera esperança, com um exemplo prático trazido por Wezel: o sujeito que manda seu adversário a um bosque, numa tempestade, na esperança de o mesmo ser atingido por um raio.

A consumação do crime se dá com a morte da vítima e a materialidade do delito. A adequação típica de subordinação imediata (ou direta) se dá quando o quadro concreto se amoldar ao tipo penal, ou seja, quando um só dispositivo legal é necessário para o enquadramento típico do fato, é o caso do homicídio simples consumado (art. 121, caput, do Código Penal). Já a adequação típica de subordinação mediata (ou indireta) é quando a conduta não se amolda ao tipo penal, precisando o legislador, para solucionar o problema, lançar mão de dispositivos que permitam a tipicidade por extensão, ou seja, é necessário dois ou mais dispositivos legais para o enquadramento típico do fato, tendo como exemplo o mesmo crime de homicídio citado acima, com a participação de alguém neste crime, não tendo como tipificar sua conduta a princípio. Essa resposta pode ser dada no art. 121, caput cumulado com o art. 29, ambos do Código Penal (1940).

Quanto ao crime tentado, trata-se da combinação do art. 121 com o art. 14, II, ambos do Código Penal, adotada pelo Código a teoria objetiva, onde quanto mais próximo da consumação, menor deve ser a redução de pena (BRASIL, 1940).

O crime de homicídio não se confunde com o crime de aborto (art. 124 a 126, CP), e o de infanticídio (art. 123, CP) (BRASIL, 1940). A diferença consiste em, enquanto não se rompe a bolsa amniótica, o crime cometido é o de aborto. Após o rompimento da bolsa amniótica, o crime é o de infanticídio, enquanto a mãe estiver sob a influência do estado puerperal.

3.2.2 Homicídio privilegiado

Existe uma espécie de homicídio com uma reprovabilidade menor do Direito, e da sociedade também, em relação a quem o comete, por ser revestido de circunstâncias especiais. Trata-se do homicídio privilegiado, tipificado no § 1º, do art. 121 do Código Penal:

§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço (BRASIL, 1940).

Damásio (2000) assegura que o homicídio privilegiado não era previsto nos códigos penais anteriores, exceto na modalidade de infanticídio.

Greco (2006) define o homicídio privilegiado como sendo uma causa especial de redução da pena, sendo contemplados os que cometem o tipo penal por “motivo de relevante valor social ou moral”, ou estando sob forte emoção, “logo em seguida a injusta provocação da vítima”, aparecendo não como uma faculdade do juiz, mas um direito subjetivo do agente.

Acrescenta ainda que “age impelido por motivo de relevante valor social quem mata sob pressão de sentimentos nobres segundo a concepção da moral social, como por exemplo, por amor à pátria, por amor paterno ou filial, etc” (GRECO, 2006).

O motivo de relevante valor moral tem sua motivação em valores particulares e individuais do agente causador da infração. A eutanásia é um bom exemplo de crime de homicídio privilegiado por motivo de relevante valor moral, considerado por boa parte da doutrina.

Segundo Nucci (2009), relevante valor social é algo de cunho coletivo, enquanto relevante valor moral é de ordem pessoal. Estar sob o domínio de violenta emoção é o sujeito que está fora de si, dominado pela excitação de seus sentimentos. Quando o sujeito age sob domínio de violenta emoção após injusta provocação da vítima, preenche os requisitos do privilégio.

É pacífico na doutrina que o homicídio privilegiado, ou seja, aquele cometido por um agente impelido por relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima (CP, art. 121, § 1), é uma causa especial de diminuição de pena.

3.2.3 Homicídio qualificado

O homicídio qualificado está previsto no art. 121, § 2º do Código Penal, tratando de uma causa especial de aumento de pena. Analisando a hipótese do privilégio, a primeira hipótese é a de praticar o homicídio mediante paga ou promessa de recompensa ou mediante outro motivo fútil. A paga ocorre antes do crime, já na promessa, a recompensa é efetuada após o crime consumado. Já o motivo torpe é aquele considerado ignóbil, vil ou repugnante (BRASIL, 1940).

Prado (2000) diz que o homicídio qualificado é aquele praticado com:

o recurso a determinados meios que denotem crueldade, insídia ou perigo comum ou de forma a dificultar ou tornar impossível a defesa da vítima; ou, por fim, se perpetrado com o escopo de atingir especialmente reprováveis (execução, ocultação, impunidade ou vantagem de outro crime).

O inciso II, do § 2º, do art. 121 do Código Penal indica ainda o motivo fútil. Isto vem a ser, segundo Nucci (2009), o motivo desproporcional. Ocorre quando a vítima, de alguma forma provoca o autor do crime, que age com uma resposta desproporcional à provocação.

Observe que a futilidade do motivo é analisada caso a caso. Segundo o Agravo Regimental no agravo em Recurso Especial nº 299796/SP, julgado pela Sexta Turma, do Supremo Tribunal de Justiça (STJ), em 19 de março de 2015:

4. Existindo pluralidade de qualificadoras, esta Corte Superior de Justiça admite a consideração de uma delas para justificar o tipo penal qualificado (no caso, o motivo fútil) e as demais circunstâncias judiciais desfavoráveis, na primeira fase, ou como agravantes, na segunda etapa de dosimetria da pena.
5. Não há impedimento legal em reconhecer a figura do homicídio qualificado pelo motivo fútil no caso em que os jurados constataram que a prática do crime se deu por suspeita de que a vítima seria informante da polícia.

Deste julgado da Sexta Turma do STJ, percebemos duas interpretações importantes: a primeira é que no homicídio com pluralidade de qualificadores, uma delas será qualificadora e as demais circunstâncias judiciais; a segunda é o agravante da dosimetria da pena.

A mesma jurisprudência nos leva a constatar que o criminoso que pratica o homicídio em razão de descobrir a vítima, ser informante da polícia não desqualificará a futilidade do motivo reconhecido pelos jurados. Melhor sorte não há nesta decisão, de outra forma a vida de colaboradores da ação policial seria mais arriscada do que já é.

O inciso terceiro traz qualificadoras objetivas as quais se referem ao modo de execução do crime.

Uma divergência da doutrina é sobre a possibilidade de ser o homicídio ao mesmo tempo privilegiado e qualificado. Segundo Bittencourt (2009):

O concurso entre causa especial de diminuição de pena do 121 § 1 e as qualificadoras objetivas, que se referem aos meios e modos de execução do homicídio, a despeito de ser admitido pela doutrina e jurisprudência, apresenta graus de complexidade que demandam alguma reflexão. Em algumas oportunidades o Supremo Tribunal manifestou-se afirmando que as privilegiadoras e as qualificadoras objetivas podem coexistir pacificamente; mas o fundamento desta interpretação residia na prevalência das privilegiadoras subjetivas sobre as qualificadoras objetivas, seguindo por analogia, a orientação contida no artigo 67 do Código Penal que assegura a preponderância dos motivos determinantes do crime.

Damásio de Jesus acredita na preponderância da qualificadora subjetiva, sustentando que o privilégio desqualificaria o crime. Assim também pensa a doutrina dominante e os tribunais, que entendem o crime de homicídio qualificado privilegiado como não hediondo, pelo fato do elemento subjetivo do privilégio predominar em relação à qualificadora objetiva. Nesses termos, explica professor Damásio de Jesus:

Se no caso concreto, são mesmo reconhecidas ao mesmo tempo a circunstância do privilégio e outra a forma qualificada do homicídio, de forma objetiva, aquela sobrepõe sobre esta, uma vez que o motivo determinante do crime tem preferência sobre a outra. De qualquer forma que, para efeito de qualificação legal do crime, o reconhecimento do privilégio descaracteriza o homicídio qualificado (JESUS, 1995).

Voltando às análises das qualificadoras, o emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum constituem as qualificadoras do inciso III, do art. 121, § 2, do Código Penal (BRASIL, 1940).

Elencou neste inciso as hipóteses agravantes, seja pelo sofrimento que trazem à vítima, ou pela característica peculiar de surpreender a vítima. Por analogia, qualquer meio insidioso, meio simulado, enganoso, ou meio cruel que vá levar a morte por sofrimento intenso, caracteriza a qualificadora. Ou ainda, o resultado de perigo comum que gera perigo a toda coletividade.

Nucci (2009) discute a possibilidade do criminoso cometer o crime com estas qualificadoras, mas não ter o dolo de causar intenso sofrimento. Cita o caso de uma briga em que a vítima morre por socos e pontapés, o dolo foi o de matar, mas não houve dolo de crueldade, diferentemente quando um homicida amarra as mãos da vítima e lhe desfere socos até a morte, pelo prazer de assistir ao seu sofrimento.

Outra distinção é entre o homicídio qualificado pela tortura, quando a morte for desejada pelo agente, e a tortura qualificada pelo resultado, somente se caracteriza quando for preterdolosa, onde a morte será sempre a título de culpa. Esse crime deve ser analisado e respondido pela Lei nº 9.455, art. 1, § 3 (BRASIL, 1997). É necessário ressaltar que a tortura é proibida na Constituição Federal, no art. 5º, III, seguindo a mesma linha da ONU contra a tortura e tratamentos desumanos, cruéis ou degradantes, sendo um crime inafiançável e insuscetível de anistia ou graça.

Os modos de execução que qualificam o homicídio estão previstos no art. 121, § 2, IV, do CP, que são aqueles que dificultam ou tornam impossível a defesa da vítima, por meio de traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que leve a uma surpresa ao ofendido. Aqui o legislador penal se valeu da interpretação analógica, usa vários exemplos, generalizando ao final: “qualquer recurso que dificulte ou impossibilite a defesa da vítima”.

Nucci (2009) discorre sobre os exemplos previstos na lei. A traição é um modo de enganar, ser desleal, violando a confiança, ser infiel, dando como exemplo o indivíduo que atinge a vítima pelas costas, desprevenida. O ataque súbito pela frente pode constituir surpresa, mas não traição. Já a emboscada é a tocaia, ocultar-se para atacar, é o agente que espera a vítima escondido para surpreendê-la e agredi-la, tendo um ataque súbito, sem deixar que tenha defesa. A dissimulação é ocultar sua verdadeira intenção, agindo de maneira hipócrita, falsa. Nesse caso, o agressor trata a vítima com carinho ou amizade, para ganhar a confiança e a matar, surgindo uma falsa situação de confiança, diferente da traição, onde a confiança é quebrada. A lei especifica essas qualificadoras com o objetivo de punir de maneira mais severa o agente que, covardemente, mata o ofendido. Outros exemplos também apontados na doutrina e na jurisprudência é o ataque a quem está dormindo ou embriagado.

O art. 121, § 2, V do CP menciona o motivo de assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime. Nesses casos, o homicídio deverá ter relação com outro crime, chamada de conexão teleológica (meio/fim) ou consequencial (causa/efeito). Na execução o agente visa facilitar o cometimento de outro crime. Na ocultação, é praticado um novo crime para manter desconhecida a infração penal praticada. Já a impunidade é quando o crime já é conhecido, mas o autor busca garantir sua impunidade, eliminando sua autoria do crime. Um bom exemplo é quando o agente mata a testemunha do seu crime (NUCCI, 2009).

A mesma doutrina enfatiza que a premeditação não constitui qualificadora e, nem sempre significará causa de exasperação da pena, pois em muitos casos, pode significar relutância e resistência à prática criminosa (NUCCI, 2009).

Inserida pela Lei nº 13.104 de 2015 “para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos”, a sexta qualificadora do crime de homicídio, o feminicídio, é o ato de praticar homicídio contra a mulher por razões de sexo feminino. O Código Penal ainda define que haverá razões para de condição do sexo feminino, quando o crime envolver violência doméstica e familiar, ou menosprezo, ou discriminação à condição de mulher.

A doutrina do professor e promotor, dr. Rogério Sanches Cunha (2015) critica a confusão de dois diferentes tipos de violência contra a mulher: o femicídio e o feminicídio. O femicídio seria, “matar mulher, na unidade doméstica e familiar (ou em qualquer ambiente ou relação), sem menosprezo ou discriminação à condição de mulher”. O feminicídio é quando “a conduta do agente é movida pelo menosprezo ou discriminação à condição de mulher”. Melhor seria, segundo o eminente doutrinador, que fossem tomados como parâmetro o conceito trazido pela Lei Maria da Penha, ou Lei nº 11.340, de 2006 (BRASIL, 2006).

Seguindo a sequência do art. 121, na Lei 13.104, o § 7º prevê o aumento da pena em 1/3 (um terço) se o crime for praticado:

- I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;
- II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;
- III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima.” (BRASIL, 2015).

A atual doutrina de Rogério Sanches Cunha (2015) destaca que, por se tratar de qualificadora objetiva, pode sim existir a figura de homicídio privilegiado e qualificado pelo feminicídio, nos mesmos moldes do mencionado anteriormente. Lança ainda a visão de que, transsexuais podem vir a ser vítimas deste delito, ressalvando que, por ser uma alteração legislativa recente, pouco se tem em termos da consideração de transexuais, como mulheres para efeito de Direito Penal.

3.2.4 *Prisão preventiva X garantia da ordem pública*

A Lei 12.403, de 2011, em seu art. 282 § 6º, diz que “a prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)”. Em uma interpretação humanista do Direito Constitucional pátrio, o referido artigo já seria implicitamente seguido, mas por opção legislativa, foi explicitado no art. 312 da mesma lei:

A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria (BRASIL, 2011).

Os requisitos do artigo 312 são bastante subjetivos, e quando isso ocorre sob uma perspectiva de um direito garantista é prudente que o juiz motive nos autos do processo o máximo de elementos que denotem razão máxima a sua subjetividade. Sob essa ótica, a Quinta Turma do Supremo Tribunal de Justiça julgou o Recurso Ordinário em *Habeas Corpus*, RHC 53513 SP 2014/0286978-0, julgado em 17 de março de 2015⁵:

Ementa

PENAL E PROCESSUAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. VIOLAÇÃO. MATÉRIA NÃO EXAMINADA NA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DA CONDUTA IMPUTADA. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS DO CRIME. MODUS OPERANDI E PERICULOSIDADE DO AGENTE. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA.

1. A alegada violação ao princípio do juiz natural não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, não podendo esta Corte examiná-la, sob pena de indevida supressão de instância.
2. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, a prisão preventiva, por ser medida de caráter excepcional, somente deve ser imposta, ou mantida, quando demonstrada concretamente a sua necessidade.
3. Hipótese em que a segregação cautelar está fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito, evidenciada pelo modus operandi empregado pelo agente na prática da conduta criminosa, uma vez que, em tese, por motivo fútil, meio cruel e usando de recurso que tornou impossível a defesa da vítima, injetou na criança, seu enteado de apenas 3 anos de idade, elevadíssima dose de insulina (166 unidades), do tipo corretiva, levando-a a óbito, demonstrando frieza e crueldade. Além do mais, posteriormente, teria arremessado, em um

⁵ Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/178707353/recurso-ordinario-em-habeas-corpus-rhc-53513-sp-2014-0286978-0>. Acesso em: 31 mai. 2017.

córrego, o corpo da criança, já sem vida, com o intuito de ocultá-lo, tendo este sido encontrado seis dias após o crime, já em estado avançado de putrefação.

4. As condições pessoais favoráveis do acusado não possuem o condão de inviabilizar a decretação da custódia preventiva, se existem outros elementos nos autos que respaldam a medida constritiva.

5. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido.

Acordão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Neste julgado percebe-se que, a Turma do STJ demonstra ciência da excepcionalidade que se constitui a prisão preventiva, como também as condições favoráveis do acusado. Mesmo assim, a segregação cautelar foi fundamentada na necessidade de garantia de ordem pública, a qual foi baseada gravidade, no *modus operandi*, o que constitui de uma subjetividade muito forte. É possível que todo homicídio qualificado venha a ser um crime grave? Mais ainda, a crueldade do *modus operandi* seria requisito para a prisão preventiva, mesmo não constando no art. 312 da Lei nº 12.403? O STJ, no caso concreto, prestou um relevante serviço a sociedade em manter este criminoso vil longe da sociedade, mas a subjetividade de sua decisão é desamparada em um Estado Democrático de Direito, que preza por direitos e garantias fundamentais em lugar de um subjetivismo judicial.

Ainda no que tange à Lei de Crimes Hediondos, a Lei nº 8.072, de 1990, esta determinou que hediondos são os homicídios qualificados, ou sua forma simples, quando for praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente (BRASIL, 1990).

A hediondez do crime tentou reduzir a onda de criminalidade que assola as metrópoles brasileiras e, com isso, estabeleceu uma série de imposições: ser insuscetível de anistia, graça e indulto; a pena ser cumprida em regime inicialmente fechado; a progressão de regime, no caso dos condenados, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente; em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade; prazo de trinta dias de prisão temporária prorrogável por igual período em caso de comprovada e extrema necessidade (BRASIL, 1990).

A severidade da Lei de Crimes Hediondos revela o fracasso dos sistemas de segurança pública estaduais. A Magna Carta tem uma parcela grande na responsabilidade da segurança aos Estados, o que faz com que a União se mantenha distante do problema.

A interferência legislativa é positiva, quando acompanhada de uma nova postura da sociedade e do Governo como um todo. Sem a participação da União, e sem uma postura mais participativa da sociedade, o Direito assume uma função meramente simbólica onde suas alterações legislativas não reduzem a criminalidade.

Em face disso, o STF, em nome do Princípio da Individualização da Pena, considerou inconstitucional o art.2º da Lei de Crimes Hediondos, destacado na Súmula Vinculante nº 26:

Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico (BRASIL, 2009).

A partir da edição da Súmula acima descrita, consolidou o entendimento das decisões tomadas pelo Supremo, em um controle difuso de constitucionalidade, ter o poder de afastar a regra geral constitucional da Resolução do Senado. Isso se deu pelo quórum da decisão de efeitos abstratos em controle concreto de constitucionalidade no HC 82.959-7, de 1 de set. de 2006, votado por maioria simples, em uma votação apertada na Sessão Plenária, de 6 votos a 5.

3.2.5 *Crime de Homicídio X Legítima Defesa*

O instituto jurídico da legítima defesa é um tema recorrente quando se faz um estudo sobre o crime de homicídio. Segundo o art. 25 do Código Penal, “entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem” (BRASIL, 1940).

Segundo Nucci (2005), “é a defesa necessária empreendida contra agressão injusta, atual ou iminente, contra direito próprio ou de terceiro, usando, para tanto, moderadamente, os meios necessários.” E continua:

Valendo-se da legítima defesa, o indivíduo consegue repelir as agressões a direito seu ou de outrem, substituindo a atuação da sociedade ou do Estado, que não pode estar em todos os lugares ao mesmo tempo, através dos seus

agentes. A ordem jurídica precisa ser mantida, cabendo ao particular assegurá-la de modo eficiente e dinâmico (NUCCI, 2005).

São os requisitos da legítima defesa: a) a reação a uma agressão atual ou iminente e injusta; b) a defesa de um direito próprio ou alheio; c) a moderação no emprego dos meios necessários à repulsa; e d) o elemento subjetivo (MIRABETE, 2006).

A legítima defesa é um dispositivo de aplicação prática bastante controvertido, pois necessita de um juízo de valor do operador do direito. Seu primeiro elemento é a agressão injusta, que é uma conduta humana perpetrada contra um bem juridicamente protegido. A agressão pode ser atual, ou seja, aquela que está ocorrendo, ou a agressão iminente, aquela que está prestes a ocorrer.

Agressão, segundo Mirabete (2006), é um ato humano que lesa ou põe em perigo um direito e que:

embora, em geral, implique em violência, nem sempre esta estará presente na agressão, pois poderá consistir em um ataque sub-receptício (no furto, por exemplo), e até em uma omissão ilícita (o carcereiro que não cumpre o alvará de soltura, o médico que arbitrariamente não concede alta ao paciente, a pessoa que não sai da residência após sua expulsão pelo morador, etc.) É reconhecida a legítima defesa daquele que resiste, ainda que com violência causadora de lesão corporal, a uma prisão ilegal.

É necessário também que a injusta agressão seja repelida imediatamente, pois de outra forma, seria caracterizada a vingança privada, que é vedada pelo ordenamento jurídico.

Deve ainda o agente utilizar os meios necessários, que seriam aqueles proporcionais e adequados a cumprir seu desiderato. Esta atuação deverá ser razoável, proporcional e também moderada. O agente deve agir até cessar a injusta agressão, sob pena de incorrer no excesso e abusar de seu direito de se defender.

A legítima defesa pode ainda ser putativa, quando o agente imagina repelir uma injusta agressão, mas que de fato é inexistente, ou real, quando de fato o agente está atuando a mando da legítima defesa. Há ainda a legítima defesa sucessiva, quando o agente atua em excesso no seu direito de se defender e o primeiro agressor passa a exercer o direito de legítima defesa; e a legítima defesa recíproca, quando não se sabe quem iniciou as agressões, que foram recíprocas (NUCCI, 2005).

Segundo o art. 23, caput e inciso II, do Código Penal, não há crime se o agente pratica o fato em legítima defesa, constituindo a legítima defesa, desta forma em excludente de ilicitude. Logo, a legítima defesa exclui a ilicitude do crime consumado, como também exclui a do tentado.

Como já mencionada, a aplicação da legítima defesa gera bastante controvérsia. Em um recente julgado, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, por meio relator, ministro Luiz Fux, julgou extinto sem resolução de mérito o Habeas Corpus nº 120.678/PR.

No caso em tela, o réu adquiriu um revólver após ter sido ameaçado por um desafeto. Três meses depois, após atacado, repeliu a injusta agressão com um disparo fatal. O réu foi preso e em primeira instância absolvido da imputação do homicídio, mas foram distribuídos os autos para prosseguimento da ação penal quanto aos crimes de porte e posse ilegal de arma de fogo de uso proibido.

Contra esta decisão o réu apelou, sustentando ser aplicável o Princípio da Consunção. O Tribunal de Justiça do Paraná negou provimento ao recurso, entendendo ser afastado o Princípio da Consunção, por se tratar que crimes da Lei nº 10.826/2003, decorrem de desígnios autônomos. Criticou, ainda, que o réu adquiriu a arma três meses antes de aplicar a legítima defesa, o que reforçou a convicção do Tribunal sobre a autonomia de desígnios.

No relato, o ministro Luís Fux citou a doutrina:

Pelo princípio da consunção, ou absorção, a norma definidora de um crime constitui meio necessário ou fase normal de preparação ou execução de outro crime. Em termos bem esquemáticos, há consunção quando o fato previsto em determinada norma é compreendido em outra, mais abrangente, aplicando-se somente esta. Na relação consuntiva, os fatos não se apresentam em relação de gênero e espécie, mas de minus e plus, de continente e conteúdo, de todo e parte, de inteiro e fração. Por isso, o crime consumado absorve o crime tentado, o crime de perigo é absorvido pelo crime de dano. A norma consuntiva constitui fase mais avançada na realização da ofensa a um bem jurídico, aplicando-se o princípio *major absorbet minorem*. [...] A norma consuntiva exclui a aplicação da norma consunta, por abranger o delito definido por esta. Há consunção, quando o crime-meio é realizado como uma fase ou etapa do crime-fim, onde vai esgotar seu potencial ofensivo, sendo, por isso, a punição somente da conduta criminosa final do agente. [...] Não é, por conseguinte, a diferença dos bens jurídicos tutelados, e tampouco a disparidade das sanções cominadas, mas a razoável inserção na linha causal do crime final, com o esgotamento do dano social no último e desejado crime, que faz as condutas serem tidas como únicas (consunção) e punindo-se somente o crime último da cadeia causal, que efetivamente orientou o agente. Para Jescheck, há consunção quando o conteúdo do injusto e da própria culpabilidade de uma ação típica inclui também outro fato ou outro tipo penal, expressando o desvalor do ocorrido em seu conjunto. Nesse sentido, professava Aníbal Bruno afirmando: ‘O fato definido em uma lei ou disposição de lei pode estar compreendido no fato previsto em outra, de sentido mais amplo. Então, é essa disposição mais larga que vem aplicar-se à hipótese. É o princípio da consunção [...]’” (BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal. Volume 1 – Parte Geral. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009).⁶

⁶ Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=8143769>. Acesso em: 15 mar. 2017.

O eminente ministro completa o raciocínio dizendo que a compra da arma de fogo se deu a partir da ameaça sentida pelo réu, e isto se constitui de ato preparatório para futuro exercício de legítima defesa, a qual já era previsível a partir das ameaças sofridas. O relator entendeu que o crime de perigo ficou absorvido pelo crime de dano. O homicídio absorveu o crime de porte e de posse de arma de fogo. Finaliza o relatório afirmando que o registro das ameaças em Delegacia Policial constitui um dever cívico e que, mesmo se assim o fizesse, o Estado não asseguraria proteção contínua ao réu.

O ministro Marco Aurélio, redator do acórdão, entendeu que não houve crime em relação ao homicídio, pois se reconheceu a excludente, que é a legítima defesa, mas sem extensão ao porte de arma.

A ministra Rosa Weber, presidente, acompanhou o ministro Marco Aurélio em seu voto, e extinguiu o acórdão sem resolução de mérito.

3.2.6 *Circunstância judiciais, atenuantes e agravantes*

Enquanto as circunstâncias judiciais entram na primeira fase do cálculo da pena base, conforme o art. 69 do Código Penal, as atenuantes e agravantes, estão previstas respectivamente nos artigos 61,62 e 65 do mesmo diploma legal (BRASIL, 1940):

Circunstâncias agravantes

Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - a reincidência; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - ter o agente cometido o crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

a) por motivo fútil ou torpe;

b) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;

c) à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido;

d) com emprego de veneno, fogo, explosivo, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum;

e) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge;

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica; (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006)

g) com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão;

h) contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo ou mulher grávida; (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003)

- i) quando o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade;
- j) em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública, ou de desgraça particular do ofendido;
- l) em estado de embriaguez preordenada.

Agravantes no caso de concurso de pessoas

Art. 62 - A pena será ainda agravada em relação ao agente que: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - coage ou induz outrem à execução material do crime; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

III - instiga ou determina a cometer o crime alguém sujeito à sua autoridade ou não-punível em virtude de condição ou qualidade pessoal; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

IV - executa o crime, ou nele participa, mediante paga ou promessa de recompensa. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Circunstâncias atenuantes

Art. 65 - São circunstâncias que sempre atenuam a pena: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - ser o agente menor de 21 (vinte e um), na data do fato, ou maior de 70 (setenta) anos, na data da sentença; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - o desconhecimento da lei; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

III - ter o agente: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

a) cometido o crime por motivo de relevante valor social ou moral;

b) procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o crime, evitar-lhe ou minorar-lhe as consequências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano;

c) cometido o crime sob coação a que podia resistir, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, ou sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima;

d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime;

e) cometido o crime sob a influência de multidão em tumulto, se não o provocou.

A dosimetria da pena é composta de três fases: a fixação da pena base; a análise das circunstâncias atenuantes e agravantes; e a análise das causas de diminuição e de aumento de pena. A jurisprudência dos Tribunais Superiores é bastante vasta no que tange à dosimetria da pena. Vejam o Habeas Corpus nº 124.954/DF como exemplo.

O réu teve seu pedido por agravo regimental parcialmente provido pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo reduzida sua pena, mas mantido o regime inicial fechado. Nesta situação, a pena foi majorada em um ano e seis meses por ter o autor aberto um corte de dez centímetros de profundidade por oito de largura, com uma faca de trinta e cinco centímetros de comprimento.

A apelação do impetrante baseou-se no fato de ter sido desferido apenas um golpe, e que se armas de fogo não importam em reprimenda maior, um faca, por maior que seja sua lâmina, também não pode causar. Foi ainda sustentado a desproporcionalidade na redução da de pena, em apenas seis meses, enquanto a circunstância judicial desfavorável importou em aumento de um ano e seis meses. Asseverou, por fim, que não houve motivação idônea para a imposição do regime fechado, pois somente existia uma circunstância judicial negativa, quando todas as demais eram favoráveis ao agente.

O relator votou no sentido de não poder ser valorado negativamente o instrumento empregado, não tornar mais reprovável a conduta. Entendeu o ministro Dias Toffoli que o emprego da faca se constitui em forma normal de execução do crime. Acompanhado em votação unânime pela Turma, foi a pena reformada para o mínimo legal de seis anos. Por este motivo, a atenuante de confissão não pôde reduzir a pena. Fixada a pena no mínimo legal, descobre a imposição de regime mais severo que a pena admitiu, passando a vigorar o regime semiaberto.

3.3 Aspectos Processuais do crime de Homicídio

Tão logo a autoridade policial tome conhecimento do crime de homicídio, terá que verificar a procedência da informação e mandar instaurar o Inquérito Policial, conforme o art. 5, inciso II, 5 § do Código de Processo Penal. Pode também o delegado de polícia, em vez de tomar conhecimento por terceiros, instaurar o Inquérito de ofício, conforme a alínea I do mesmo artigo (BRASIL, 1941).

Tem início então a *persecutio criminis* a partir de um ato do Delegado de Polícia com circunscrição sobre a área do crime. Este ato concretiza-se num documento denominado Portaria, que é a primeira peça do Inquérito Policial (BRASIL, 1941).

O art. 6º do Código de Processo Penal elenca as providências a serem tomadas pela autoridade policial por ocasião do conhecimento da prática da infração penal (BRASIL, 1941).

A seguir, serão relatadas as atividades corriqueiras que são exercidas na profissão no dia a dia, na prática. Neste rol de providências, incluem-se o comparecimento ao local do crime para preservação do mesmo até a chegada da perícia, a apreensão de objetos, a colheita das provas, a oitiva de testemunhas e do indiciado, o reconhecimento de pessoas e objetos, o exame cadavérico e o necro papiloscópico.

Importante lembrar que, quanto ao indiciado, algumas observações devem ser mencionadas. Primeiro, deve ser comunicado a ele que possui o direito ao silêncio e que nos termos do art.186, parágrafo único do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), este não importará em confissão. Lembrando ainda que o indiciado não responde pelo crime de falso testemunho do artigo 342 do Código Penal (BRASIL, 1940).

Depois, conforme os incisos LXII e LXIII da Constituição Federal de 1988, caso seja preso, este fato será comunicado à sua família ou a quem o indivíduo queira, além de ter o direito de ser acompanhado de um advogado (BRASIL, 1988).

O Inquérito Policial constituirá a peça de informação, e irá acompanhar a denúncia, conforme o art. 12 do Código de Processo Penal. Vale ressaltar que o art. 17 do CPP proíbe a autoridade policial de arquivar o referido inquérito.

Quanto ao prazo do Inquérito criminal de homicídio, o art.10 do CPP (BRASIL, 1941), estipula que “o inquérito deverá terminar no prazo de 10 dias, se o indiciado tiver sido preso em flagrante, ou estiver preso preventivamente, contado o prazo, nesta hipótese, a partir do dia em que se executar a ordem de prisão, ou no prazo de 30 dias, quando estiver solto, mediante fiança ou sem ela”. Mas a Lei de Crimes Hediondos (Lei nº 8072/1990) estipula o prazo da prisão temporária em 30 dias, prorrogáveis por mais 30, no caso de homicídio qualificado ou praticado em atividade típica de grupo de extermínio (BRASIL, 1990).

Tratando-se de homicídio simples, segue a regra geral do art. 10 do CPP, e no homicídio qualificado, segue-se a regra da Lei de Crimes Hediondos.

Não se pode deixar de notar que os crimes dolosos contra vida são julgados pelo Tribunal do Júri, conforme o art. 74, § 1º, do Código de Processo Penal. E quando houver competência por conexão ou continência no concurso, entre a competência do júri e a de outro órgão da jurisdição comum, prevalecerá a competência do júri, conforme o art. 78, inciso I do CPP (BRASIL, 1941).

Não fica diferente o entendimento do STF, que em 4 de maio de 2010 noticiou, em seu site, uma decisão nesse sentido, através da Primeira Turma, no HC 101542:

1ª Turma: Crime de homicídio atrai competência do Tribunal do Júri para o julgamento de crimes conexos. O crime de homicídio atrai a competência do Tribunal do Júri para o julgamento de outros crimes conexos. Com esse entendimento, os ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) negaram, nesta terça-feira (4), Habeas Corpus (HC 101542) para Antônio Aparecido da Costa. A defesa questionava o fato de seu cliente ter sido julgado pelo Tribunal do Júri não só pelo crime de homicídio, mas também pelos crimes de sequestro e roubo. O advogado queria a anulação de todo o julgamento. Para a defesa, a competência do Tribunal do Júri se resume a processar os crimes dolosos contra a vida, conforme o artigo 74

parágrafo 1º do Código e Processo Penal. Os demais crimes em questão – sequestro (artigo 148 do CP) e roubo (artigo 157) deveriam ser julgados por júri singular.

O relator do processo, ministro Ricardo Lewandowski, explicou que a regra contida no artigo 78, I, do Código de Processo Penal faz com que a competência constitucional do Tribunal do Júri (fixada no artigo 5º, inciso 38, “d”, da Constituição Federal de 1988), exerça atração sobre os delitos que apresentam relação de continência ou conexão com os crimes dolosos contra a vida. Assim, disse o ministro, o julgamento do tribunal quanto aos crimes de sequestro e roubo (quando a este delito o acusado foi absolvido) não macula o julgamento com o vício da nulidade. Antônio foi condenado a mais de 24 anos de reclusão, por homicídio, tentativa de homicídio e sequestro (duas vezes). A decisão da Primeira Turma foi unânime, negando o pedido da defesa e mantendo a validade do julgamento realizado pelo Tribunal do Júri de Jabaquara (SP) que condenou Antônio da Costa⁷.

O Inquérito Policial de homicídio será peça de informação da posterior ação penal pública incondicionada. O Código de Processo Penal indica em seu art. 13, que incumbirá à autoridade policial: fornecer às autoridades judiciárias as informações necessárias à informação e julgamento dos processos, realizar as diligências requisitadas pelo juiz ou Ministério Público e cumprir os mandados de prisão expedidos pelas autoridades judiciárias (BRASIL, 1941).

Deste modo, percebe-se que a autoridade policial mantém o seu comprometimento com o Inquérito Policial mesmo após o seu envio à Justiça. A consequência do não cumprimento das requisições das autoridades judiciárias pode constituir infração administrativa e até mesmo crime de prevaricação inscrito no art. 319 do Código Penal (BRASIL, 1940).

Quanto à prisão do autor, o entendimento dominante é que a prisão cautelar é considerada exceção, pois se priva o réu de seu *jus libertatis* antes do pronunciamento condenatório definitivo. Conforme o art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva se aplica para assegurar a ordem pública, a instrução penal ou a aplicação da lei penal (BRASIL, 1941).

Segundo entendimento do STJ no HC 93498/MS, Segunda Turma, tendo como relator o ministro Celso de Mello, de 18 de outubro de 2012, a prisão preventiva não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu⁸.

⁷ Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14352468/habeas-corpus-hc-101542-sp>. Acesso em: 10 fev. 2017.

⁸ Disponível em: <http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:supremo.tribunal.federal;turma.2:acordao;hc:2008-09-16;93498-2584943>. Acesso em: 15 mar. 2017.

Quanto à prisão preventiva, cabe dizer que diferentemente da prisão temporária, esta não possui prazo certo, mas o Supremo Tribunal Federal em julgamento recente, cujo relator foi o Exmo. ministro Roberto Barroso, no agravo regimental 125.139/PE cujo relatório segue abaixo:

As peculiaridades do caso concreto evidenciam que o excesso de prazo da prisão preventiva (quase cinco anos) não pode ser imputado exclusivamente à defesa do paciente. Hipótese em que três sessões do júri foram adiadas pelo não comparecimento do órgão acusatório.

Nessas condições, embora conste nos autos a informação de que o paciente responde a outras quatro ações penais por homicídio e já está cumprindo pena por tráfico de entorpecentes, deve ser reconhecido o excesso de prazo na prisão preventiva (quase 5 anos), que não pode ser imputado exclusivamente à defesa. Nessa linha de orientação, vejam-se os seguintes precedentes: [...]As peculiaridades do caso concreto evidenciam que o excesso de prazo da prisão preventiva (quase sete anos) não pode ser imputado à defesa do paciente.

Habeas Corpus extinto sem resolução de mérito por inadequação da via processual. Ordem concedida de ofício para ratificar a liminar anteriormente deferida (HC 108.823, Relator para o acórdão o Ministro Luís Roberto Barroso).⁹

A respeito da decisão do eminente ministro, percebe-se que o réu, no caso concreto, acabou por permanecer preso, pois ainda era acusado de outros seis homicídios cometidos há cerca de um mês, e todos os ministros entenderam haver risco à ordem pública.

3.3.1 *Habeas Corpus*

Quanto ao Inquérito Policial sob a ótica do Direito Processual Penal é importante discutir sobre este importante remédio constitucional previsto no inciso LXVIII do artigo 5º da Constituição Federal: “LXVIII - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder” (BRASIL, 1998).

Sua origem remonta a Magna Carta de 1215 promulgada pelo Rei João Sem Terra na Inglaterra. E a entrada deste instituto jurídico no ordenamento jurídico de nosso país se deu no ano de 1832 no Código de Processo Criminal.

⁹ Disponível em: www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoPeca.asp?id=307426132&tipoApp... Acesso em: 20 mar. 2017.

Defendendo a liberdade de locomoção, o direito de ir e vir, ele possui um lugar de destaque no direito criminal. É previsto no Código de Processo Penal, nos artigos 647 a 667, e também na Lei nº 8.038/1990.

Segundo o art. 647 do Código de Processo Penal, o *habeas corpus* deve ser dado a quem se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar. Esta última parte do artigo permite observar que, nos casos de punição disciplinar militar, não se permite a defesa da liberdade de locomoção pela via de *habeas corpus*. Entendeu o Constituinte que o militarismo, baseado na hierarquia e disciplina, se sobrepõe à liberdade de locomoção individual dos componentes de forças militares (BRASIL, 1941).

O art. 648 do CPP traz no seu bojo as situações onde será considerada coação ilegal:

Art. 648. A coação considerar-se-á ilegal:

I - quando não houver justa causa;

II - quando alguém estiver preso por mais tempo do que determina a lei;

III - quando quem ordenar a coação não tiver competência para fazê-lo;

IV - quando houver cessado o motivo que autorizou a coação;

V - quando não for alguém admitido a prestar fiança, nos casos em que a lei a autoriza;

VI - quando o processo for manifestamente nulo;

VII - quando extinta a punibilidade (BRASIL, 1941).

Duas são as espécies de *habeas corpus* garantidas pela Constituição Federal:

Habeas corpus liberatório ou repressivo, que tem o fito de afastar a sujeição ilegal à liberdade de locomoção já existente, visando elidir do constrangimento ou coação àquela pessoa que se encontra presa por ilegalidade ou abuso de poder. Quando prestado, expede-se um alvará de soltura e o preso é posto em liberdade.

Habeas corpus preventivo ou suspensivo: nessa modalidade não há uma ameaça atual e concreta à liberdade de locomoção do paciente, mas sim uma situação de iminência de sofrer uma violência ou coação na sua liberdade ambulatoria por ilegalidade ou abuso de poder. Concedido o remédio, expede-se um salvo-conduto e, por meio deste, o paciente recebedor do remédio fica impedido de ser privado de sua liberdade pelo fato que culminou a apreciação do writ pela autoridade prevista para tanto. A legitimidade *ad causam* é de qualquer pessoa. Sem distinção de sexo, idade, estado mental ou capacidade para postular em juízo. Deve ser reduzido a termo e não possui forma específica. Pode ser impetrado por analfabeto sendo reduzido a termo por terceiro (HETSPER, [s.d.]).

O *habeas corpus* deve conter o nome do paciente, declaração de espécie de constrangimento e a assinatura do impetrante.

Para ilustrar este importante remédio constitucional trago a este estudo o HC 126.650/PE decidido pela Segunda Turma do STF, em 14 de abril de 2015, cujo relator foi o Ministro Gilmar Mendes¹⁰.

No caso relatado foi impetrado *habeas corpus* contra acórdão da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, que negou provimento ao RHC47.44/PE. Segundo os autos, o paciente, foi denunciado por tentativa de homicídio, segundo o art. 121, §2º, inciso IV, e pela formação de quadrilha, art. 288, ambos do Código Penal.

O STJ desproveu o recurso ordinário alegando que, o trancamento da ação penal no âmbito do *habeas corpus* só é possível quando se constatar a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou as graves violações a requisitos processuais. Asseverou ainda que, a exordial acusatória atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, descrevendo de forma razoável a conduta imputada ao réu, contendo elementos suficientes para garantir seu direito à ampla defesa e ao contraditório. Confirmou a fundamentação da prisão provisória na necessidade de garantia da ordem pública, e na garantia da aplicação da lei penal, visto que, testemunhas foram ameaçadas e o réu não foi localizado desde a instauração do Inquérito Policial.

O relator ministro Gilmar Mendes ressaltou que o trancamento de ação penal é medida excepcional, especialmente na via estreita de *habeas corpus*. Afirmou ainda que, não comprovada a atipicidade da conduta, causa de extinção de punibilidade ou ausência de indícios de autoria e materialidade, torna-se indispensável o prosseguimento da ação penal.

Quanto ao pleito de que a denúncia não detalhou a conduta do agente de forma a não permitir o pleno exercício da defesa, o relator entendeu ter sido pormenorizado o fato e sua conduta individualizada e detalhada. Quanto a justa causa, entendeu o relator ser existente, pois havia robustos indícios de autoria e materialidade.

No que concerne à prisão preventiva, os requisitos do art. 312 do CPP foram demonstrados conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que é a alegação concreta e firme do preenchimento dos requisitos do citado artigo. Entendeu o Supremo a prisão estar pautada na necessidade de garantir a ordem pública. Também descartou a aplicação de medidas cautelares alternativas previstas na Lei nº 12.403, de 2011.

Por fim, em votação unânime, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal julgou improcedente o pedido.

¹⁰ Disponível em: www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDecisao.asp?numDj=192... Acesso em: 10 fev. 2017.

3.4 Aspectos práticos

Essa subseção irá tratar da parte prática do estudo de caso. Mais uma vez o texto será baseado na prática e na observação do dia a dia das delegacias da região. Será analisado o Inquérito Policial de homicídio o qual em toda Baixada Fluminense é instaurado na Divisão de Homicídios da Baixada Fluminense (DHBF), desde o início de 2014. Em anos anteriores a investigação policial de homicídio ficava a cargo das delegacias distritais, assim como era na capital fluminense. Com a criação da Divisão de Homicídios da Capital, foi copiado o mesmo modelo e foram criadas suas coirmãs DHBF e a Divisão de Homicídios de Niterói e São Gonçalo (DHNSG).

A proposta inicial é que a DHBF apure todos os crimes de homicídio ocorridos na Baixada Fluminense: Itaguaí, Seropédica, Paracambi, Japeri, Queimados, Nova Iguaçu, Mesquita, Belford Roxo, São João de Meriti e Magé e em Guapimirim, sendo responsável por apurar os crimes de homicídio, latrocínio bem como desaparecimentos de pessoas as quais não sejam encontradas em quinze dias.

É uma realidade que, com a elevação do número de casos resolvidos pelas Divisões de Homicídios, haja um aumento no número de pessoas desaparecidas, levando a recente criação da Delegacia de Descoberta de Paradeiros (DDPA), que elucida tais casos na capital. E, certamente no futuro este mesmo modelo seja cooptado para Baixada Fluminense, Niterói e São Gonçalo.

A inauguração das Divisões de Homicídios da Baixada Fluminense, de Niterói e de São Gonçalo representou um avanço e uma descentralização da Polícia Civil em termos de investigação criminal de homicídio.

A ideia de se ter uma delegacia especializada investigando todos os homicídios de uma região é um projeto peculiar do Estado do Rio de Janeiro, pois em geral, nos outros estados da federação os homicídios são apurados por delegacias distritais ou circunscripcionais, conhecidas como “delegacias de bairro”, com uma certa lógica para este fato.

As delegacias distritais são aquelas onde, na sua área de circunscrição, vão ser apurados os crimes cometidos naquela região. Essas unidades fazem o acompanhamento da investigação criminal, desde o registro da ocorrência policial, até a conclusão do Inquérito Policial.

Existe uma relação de convívio e confiança da população atendida pela Delegacia Distrital, responsável por toda sua área de atuação. Essa confiança se deve desde o atendimento no balcão da delegacia local, onde se registram desde os crimes, até a perda de

documentos, ao acidente de trânsito, a prestação de assistência social a pessoas desaparecidas e até mesmo o contato com outros órgãos para auxílio em caso de saúde pública, ou queda de energia, entre outros assuntos.

Nesse diapasão percebe-se o quanto a Delegacia Distrital é importante no Sistema de Segurança Pública. Dentro deste sistema, no caso da atividade de polícia judiciária, podemos considerar a Delegacia Distrital como um órgão especializado nos crimes da circunscrição a qual ela atende. Por exemplo, na Ilha do Governador, a 37ª. Delegacia de Polícia é onde serão registrados todos os crimes cometidos naquela área, onde serão autuados os flagrantes daquela região, onde serão encaminhadas as vítimas para corpo de delito, onde serão apreendidos os bens envolvidos em crimes, onde as testemunhas e vítimas prestarão depoimento. Para fins de investigação, será para onde os disque-denúncias serão encaminhados, onde os inspetores de Polícia conhecerão cada comunidade, cada área crítica e criarão uma rede de informantes, de escuta, de conhecimento dos “chefes de morros”, criando um histórico de cada comunidade e facção criminosa que atua na área desta circunscrição.

Percebe-se, que a Delegacia Distrital é um centro de inteligência policial bastante importante, e por isso, é utilizado por outros Estados da Federação como centro investigador de todos os crimes, inclusive o de homicídio.

O sistema anterior de investigação de homicídios fracassou devido ao baixo efetivo das Delegacias Distritais e aliado a uma estratégia questionável por parte da instituição policial. O programa Delegacia Legal foi instaurado em 1999 e é inquestionável que a informatização e as novas instalações das Delegacias Distritais foram um avanço para a Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro (PCERJ).

O retrocesso ocorreu não no âmbito administrativo, onde o Programa Delegacia Legal foi um sucesso, mas sim no âmbito investigativo, quando este mesmo programa determinou que todos os inspetores e investigadores deveriam atuar como escrivães *ad hoc*¹¹, sob pena de não perceberem uma gratificação de R\$ 850,00 mensais, à época.

O trabalho cartorário é indispensável para a correta aplicação da Lei Penal, segundo os ditames do Código de Processo Penal, garantindo os direitos fundamentais da Carta Magna.

O problema surge no momento em que o trabalho cartorário é por deveras exigente e excessivamente burocrático. A quantidade de procedimentos, e a complexidade de rotinas,

¹¹ Aquele nomeado de acordo com o art. 305 do CPP “Na falta ou no impedimento do escrivão, qualquer pessoa designada pela autoridade lavrará o auto, depois de prestado o compromisso legal” (BRASIL, 1941)

acabam por tomar muito tempo do trabalho policial, de modo que se passa mais tempo realizando trabalho cartorário do que propriamente investigando.

Isso levou muitas Delegacias Distritais a se tornarem depósitos de Registros de Ocorrências, onde, após registrado um crime e tomadas todas providências cartorárias, não se tem qualquer tipo de investigação posterior à exceção de casos de repercussão.

Em outras polícias estaduais, como a Polícia Civil do Distrito Federal (PCDF), existe uma separação rígida entre a função de agente de polícia e a função de escrivão. O mesmo acontece na Polícia Federal. Um dos motivos é que, se o investigador for o destinatário de seu próprio trabalho, menos ele fará, pois certamente terá menos autos para se preocupar com prazos, menos peças para remeter à Justiça, menos documentos e objetos a serem periciados, e daí por diante. O fim da investigação é de interesse público, que é a elucidação do maior número de crimes, principalmente de crimes hediondos.

No Distrito Federal, por exemplo, são maiores as taxas de elucidação de crimes de homicídios, o que faz sentido, pois a delegacia de bairro é a que tem maior contato com a população. Nela, os policiais civis conhecem sua circunscrição como ninguém. Entretanto, a estrutura de uma Delegacia Distrital do Distrito Federal é bem superior a de uma delegacia fluminense.

Ocorre que no Estado do Rio de Janeiro algumas particularidades distinguem a atividade de polícia judiciária da atividade dos demais Estados da Federação. Em primeiro lugar, as áreas com maior índice de criminalidade violenta, com maior atuação do tráfico de drogas e com maior número de conflitos policiais são as comunidades ou as “favelas”. No caso do Rio de Janeiro, essas comunidades possuem áreas densamente povoadas e bastante íngremes.

A primeira vista, difícil perceber o quanto influi este quesito geografia na parte do policiamento urbano, mas com um pouco de reflexão, pode-se perceber que traficantes de drogas, no alto de uma elevação, possuem um ponto de observação privilegiado para controlar toda a movimentação de entrada e saída de uma comunidade, a qual, por muitas das vezes, faz limite com alguma área de mata, que é facilmente utilizada como rota de fuga durante as operações policiais.

Uma segunda particularidade do Rio de Janeiro é a organização do crime em facções criminosas, sendo que, com exceção ao Estado de São Paulo, onde existe o Primeiro Comando da Capital, o Rio de Janeiro destaca-se como grande berço do crime organizado nacional.

A título de exemplo, temos o Comando Vermelho (CV), nascido ainda na época da Ditadura Militar, e que está presente na maior parte das comunidades cariocas. Pode-se dizer que o CV é uma facção criminosa com um código de conduta, uma hierarquia, uma contabilidade e logística bastante organizada, de modo que até mesmo dentro dos estabelecimentos penais, é impossível negar sua atuação.

E a terceira particularidade é a utilização de armas de grosso calibre. Normalmente, em outros Estados da Federação, a utilização de fuzis de assalto se restringe a roubos de carga, sequestros, roubos a bancos ou outras ações criminosas planejadas e pontuais. Mas no Rio de Janeiro, basta olhar para o alto de uma comunidade não pacificada e perceber marginais em cima de lajes, com fuzis de assalto, ostentados a luz do dia. E por apreensões de materiais, é sabido que esses marginais tem um forte aparato, incluindo metralhadoras, granadas, lança rojões, explosivos e até minas terrestres.

Este ampla gama de armamento do qual muitas vezes nem a polícia tem acesso permite dizer que existe um forte esquema de contrabando de armas possivelmente pelas fronteiras terrestres, marítimas e aéreas para o Rio de Janeiro, dado que este Estado não possui fábrica de armas, e que as armas apreendidas não são de dotação da Polícia, nem tampouco das Forças Armadas.

A título de exemplo, uma experiência vivida será relatada nesse estudo de caso. Em uma quantidade expressiva de homicídios investigados por minha autoria na área do Município de Duque de Caxias, no ano de 2014, foram apreendidos cartuchos deflagrados de armas de fogo da marca AGUILLA, que é uma indústria Mexicana de munições. Ocorre que no Brasil existe há anos o monopólio da fábrica de cartuchos e munições pela Companhia Brasileira de Cartuchos – CBC, desta forma é comprovado que existe sim uma cadeia de contrabando e distribuição de armas e munições, a qual abastece em particular o Estado do Rio de Janeiro.

Após estas três observações: comunidades geograficamente íngremes, facções criminosas bastante organizadas e utilização de armas de grosso calibre, temos como resultado a seguinte realidade: comunidades cercadas por barricadas (obstruções da via pública por trilhos, carros abandonados, concretos e outras fortificações), existência de uma rede de “olheiros” (geralmente garotos que observam toda a movimentação na comunidade, principalmente a entrada e saída da polícia), “fogueteiros” (garotos que soltam fogos avisando sobre a incursão da polícia à favela), pontos de observação no alto dos morros; “bocas de fumo” abastecidas com quantidade de drogas bem elevadas, e elementos circulando em automóveis caros, conseguidos através de roubo ou de furto, ostentando armas de grosso

calibre, protegidos pelas já citadas barricadas, e sempre alertados mediante rádios, e até mesmo pela parcela da população que apoia estes marginais.

Conclui-se que é uma tarefa muito arriscada para a Polícia Civil, e mais ainda para as Delegacias Distritais, atuar numa região onde o crime organizado tem uma estrutura forte e uma estratégia de defesa e observação bem planejada e bem armada.

Por todo esse relato é que durante anos a investigação de crimes de homicídios pelas Delegacias Distritais vieram a atingir índices bem aquém do que a população fluminense espera. Somam-se a esses fatores o abandono dessas delegacias que se transformaram em balcões de registro de ocorrência, onde cada vez menos se investiga menos.

A partir de agora será discorrido sobre o Inquérito Policial na região da Baixada Fluminense pela DHBF. Primeiramente, deve-se ter em mente que o número de homicídios na Baixada Fluminense é bem maior do que o número na Capital do Estado, ou em Niterói e São Gonçalo. Entre os agentes, faz-se uma estimativa de, em média, por dia são apresentados dez homicídios na Baixada, cinco na Capital, e dois em Niterói e São Gonçalo.

Uma segunda consideração é que a Baixada Fluminense somente possui uma UPP, o que dificulta o acesso de seus agentes em regiões dominadas pelo crime organizado. Vale relatar ainda que na Baixada Fluminense somente estão instaladas as seguintes delegacias especializadas: a DHBF e as Delegacias de Atendimento à Mulher.

A concentração de delegacias especializadas e de batalhões de polícia militar especializados na capital fluminense fomentou a expansão do crime organizado para áreas afastadas da capital onde a repressão ao tráfico de drogas e demais crimes fica sempre a cargo de um Batalhão de Polícia Militar, que muitas das vezes responder por mais de um município, por exemplo o Batalhão de Queimados responder por este município e também pelo de Japeri e de Paracambi.

Seguindo a análise, será mencionada, sucintamente, a organização e funcionamento da DHBF, a qual é organizada da seguinte maneira de acordo com a Resolução nº 306 da Secretaria de Segurança Pública de 15 de janeiro de 2010: *Gerenciamento Operacional, Grupo de Investigação Complementar, Seção de cartório, Seção de suporte, Seção de descoberta de paradeiro, Grupo de investigação, Seção de busca eletrônica, Grupo Especial de local de crime, e Seção de inteligência policial.*

O *gerenciamento Operacional* é onde se situa o Delegado Titular e demais delegados de polícia, este grupo encabeça a chefia da DHBF e é auxiliado pelo *Grupo de Investigação Complementar* formado por Inspetores e Comissários de Polícia (última classe do cargo de Inspetor) na gestão de toda Delegacia,

A *Seção de cartório* tramita inquéritos policiais aos outros setores e acautela bens de interesse cartorário.

A *Seção de suporte* é responsável pelo gerenciamento dos servidores em termos de pagamento, férias, escalas e toda atividade relativa ao âmbito administrativo.

A *Seção de descoberta de paradeiro* é aquela que apura o desaparecimento de pessoas.

Os quatro *Grupos de investigação* são aquelas que apuram os inquéritos policiais de homicídio. É notável que enquanto a Baixada Fluminense compõe-se de treze Municípios, existe uma média de três Municípios por *Seção de investigação*, o que se traduz numa carga de trabalho bastante acentuada, lembrando que a Baixada Fluminense já contou com uma das maiores taxas de morte violenta do mundo.

O *Grupo Especial de Local de Crime* compreende os policiais que farão a investigação preliminar, a perícia de local de crime, e a perícia papiloscópica. Estes mesmos policiais realizam também a coleta preliminar de provas e a oitiva de testemunhas encontradas num primeiro momento da apuração do crime. É um trabalho diuturno, que demanda bastante tempo e, por muitas das vezes, se percorre até mais de trezentos quilômetros em apenas um dia.

Quanto à *Seção de inteligência policial*, esta é uma peculiaridade do Estado do Rio de Janeiro e está presente em todas Delegacias Distritais e Especializadas.

Existem também três setores administrativos o *Agente de núcleo* que cuida da vida funcional dos servidores, a *Seção de assistência policial* que cuida da manutenção de viaturas e armamento e a *Permanência* que recebe por telefone as chamadas de locais de homicídio.

A ação do crime organizado no Rio de Janeiro fez surgir, através da Ordem de Serviço nº 6/SPJ, de 22 de abril de 1974, o *Seção de Inteligência Policiais*(SIP). Enquanto em outras unidades da Federação como no Distrito Federal as ações de inteligência policial concentram-se em uma única Delegacia Especializada, no Rio de Janeiro as SIPs realizam prontuários físico de cada indivíduo preso ou envolvido em ocorrências criminais. De acordo com o que foi ministrado no *Curso de Formação de Inspectores de Polícia Civil do Rio de Janeiro*, em 2013 a SIP veio com a intenção de tornar perenes as ações de conhecimento do crime organizado. No passado, os investigadores possuíam livros com fotos e informações de cada facção e lideranças de tráfico de entorpecentes e demais crimes que atuavam em sua respectiva circunscrição, e quando o investigador alterava sua lotação ele carregava junto consigo estas informações, tendo que a nova equipe de investigação recomeçar o estudo da criminalidade do zero.

A SIP ainda presta um relevante trabalho para a investigação criminal, entretanto existe uma distinção entre inteligência policial e a investigação criminal. A investigação criminal objetiva buscar a autoria e materialidade de delitos para uma futura persecução penal e segue as bases do Código de Processo Penal. Já a inteligência policial é regida pelo Decreto-Lei Estadual nº 37.272, de 2005 que a conceitua como:

A atividade de Inteligência de Segurança Pública é o exercício permanente e sistemático de ações especializadas para a identificação, acompanhamento e avaliação de ameaças reais ou potenciais na esfera de segurança pública, orientadas, basicamente, para a produção e para a salvaguarda de conhecimentos necessários à decisão, ao planejamento e à execução de uma política de segurança pública e das ações para neutralizar, coibir e reprimir atos criminosos de qualquer natureza¹².

No Rio de Janeiro a Doutrina de Inteligência de Segurança Pública (DISPERJ) é regida pelo já citado Decreto-Lei Estadual nº 37.272, e o seu objetivo é produzir conhecimento, o qual assessorará a autoridade policial em sua tomada de decisão, inclusive no curso em que a investigação criminal seguirá. Na prática, existe uma série de levantamentos de suspeitos, autores e até de testemunhas que possibilitam desde o conhecimento de relações de parentesco, de inimidade, dados de endereços e telefones e até mesmo cumprimentos de mandados de prisão, entre outros.

As atribuições da SIP estão elencadas no art. 8, da Resolução da Secretaria de Segurança Pública nº 583:

Art. 8º - São atribuições da SIP composta no mínimo por quatro agentes e no máximo por oito policiais aprovados no Curso de Formação e Aperfeiçoamento do Programa Delegacia Legal:
 I – executar atividade de identificação, classificação, processamento e arquivamento de informações de caráter policial;
 II – acautelar e escriturar livro de fianças e seus respectivos valores;
 III – acautelar e manter atualizados:
 a) pasta de guias de presos;
 b) pasta de mandados de prisão e alvarás de soltura;
 c) álbuns fotográficos e retratos falados (BRASIL, 2011)

O policial civil que trabalha nesse setor e lida com informação sensível, é também regulamentado pela Portaria nº 391, da PCERJ de 14 de dezembro de 2005:

Art. 1º: O Policial Civil para ingressar e/ou permanecer na Seção de Inteligência Policial das Unidades Policiais do Programa Delegacia Legal (Agência de Inteligência classe "B") deverá ser voluntário e ter competência e afinidade com as funções a serem exercidas, devendo ser submetido a um

¹² Esta lei não pode ser referenciada porque foi copiada de um documento sigiloso, durante a observação de campo.

rigoroso Processo de Recrutamento Administrativo(PRA), a ser conduzido pela seção de Contra – Inteligência da CINPOL (Agência de Inteligência Central do SIPCERJ).¹³

Percebe-se que no Estado do Rio de Janeiro existe um rigor maior ao acesso à informações da área de inteligência policial.

3.4.1 *Recursos Humanos e Recursos Materiais*

Os dados relatados estão sobre sigilo dos órgãos, não podendo ser citados. Serão apontados o que foi anotado na pesquisa de campo, e no acesso aos documentos com as informações. Na Delegacia de Homicídios da Baixada Fluminense existe cerca de cento e cinquenta policiais, dentre estes, cerca de dez delegados. Em média, para efeito de comparações, o número de homicídios por dia na região da Baixada oscila em, no mínimo, quatro vezes o número de assassinatos ocorridos na capital do Rio de Janeiro. Apesar disso, o número de policiais civis da DHBF é situado no mesmo patamar de suas coirmãs que apuram homicídios na Capital, em Niterói e em São Gonçalo.

Quanto à estrutura física, as instalações são aconchegantes, apesar de serem temporárias e de utilizarem *containers*, com o mesmo material das Unidades de Pronto Atendimento (UPA). A localização da Delegacia em frente à Prefeitura de Belford Roxo facilita muito, até porque a estação ferroviária fica ao lado.

A DHBF recebeu vinte e cinco veículos por ocasião de sua inauguração, todos ostensivos (com sirene e pinturas policiais). A razão dada para tal aquisição era de aumentar o patrulhamento das ruas da Baixada Fluminense, função esta de competência da Polícia Militar. Cabendo a reflexão que se a DHBF realizar o patrulhamento ostensivo, quem realizará o trabalho investigativo?.

O art. 144 da Constituição distingue ser função da Polícia Militar o policiamento ostensivo, e função da Polícia Civil o policiamento repressivo (BRASIL, 1988). Desta maneira, viaturas ostensivas, na maioria das vezes, são prejudiciais à investigação de crimes violentos, pois expõem as testemunhas, os investigadores e alertam os criminosos para a realização de oitivas, intimação de testemunhas, colhimento de provas e demais diligências.

¹³ Esta lei não pode ser referenciada porque foi copiada de um documento sigiloso, durante a observação de campo

A Polícia Civil é polícia judiciária, repressiva, atua após a ocorrência do crime, é o que afirma o art. 144 da Constituição de 1988 “§ 4º - às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares” (BRASIL, 1988).

Em momento posterior, foram repassados automóveis não ostensivos para a DHBf em número bastante reduzido. Em média, foi disponibilizado um automóvel não ostensivo e duas viaturas ostensivas para cada grupo de investigação. Exemplificando, um grupo de investigação atende a três ou quatro Municípios da Baixada Fluminense, e para todo serviço investigativo somente existe um automóvel não ostensivo. A conclusão é que, dois terços do serviço de investigação criminal serão realizados em automóveis com a caracterização policial. Isto é um contrassenso na direção de uma atuação policial mais inteligente e menos conflituosa.

Há quem defenda o uso das viaturas ostensivas por acreditar que automóveis não ostensivos podem ser utilizados para cometer abusos e até mesmo para fins particulares. Por outro lado, desvios devem ser sancionados por órgãos de controles internos e externos da atividade policial. O serviço público do qual o serviço policial faz parte é pautado no interesse coletivo e não na inevitabilidade de desvios do servidor público, desta forma, o planejamento de aquisição de bens de uma instituição pública deve pautar-se na modernização e na maior eficiência possível (BRASIL, 1988).

Dentro do conceito de tornar a polícia judiciária mais profissional, deve-se investir nos meios mais adequados aos serviços por ela prestados. Outra crítica é a falta de armamento adequado na Delegacia de Homicídios da Baixada, onde existem poucas armas de fogo, em especial, os fuzis. Isto reduz a possibilidade de os policiais realizarem operações para cumprir mandados de prisão ou até mesmo realizar diligências em áreas propensas a conflito. A falta de um veículo blindado deixa muito a desejar, pois como cumprir a função do art. 13 do Código de Processo Penal: “*Incumbirá ainda à autoridade policial: III – cumprir os mandados de prisão expedidos pelas autoridades judiciárias*” (BRASIL, 1941).

A estas dificuldades, soma-se a talvez mais preocupante, é quando o Programa Delegacia Legal faz com que os Inspectores do grupo de investigação tenham que realizar o trabalho de escrivão *ad hoc*. Esclarecendo melhor, com o Inquérito Policial instaurado o inspetor de polícia deverá ouvir as testemunhas em termo de declaração; ir ao local do crime; requisitar imagens de câmeras se existentes; requisitar a perícia de objetos apreendidos; verificar a veracidade de disque-denúncias, caso existir; ouvir suspeitos; e demais diligências. Sorte seria se fosse apenas o trabalho investigativo citado, pois após a prisão do autor, o

trabalho cartorário se reinicia com a necessidade de ouvir o autor, muitas vezes tendo que se deslocar até o Sistema Penitenciário do Complexo de Bangu, realizar uma informação sobre as investigações dirigida à autoridade policial, a qual representará ou não pela manutenção da prisão, e caso seja temporária o Inspetor terá trabalho em dobro, visto que, a prisão temporária pode ser prorrogada uma única vez.

Desta forma, percebe-se que quando um homicida é preso, na prática o inspetor tem que trabalhar quase sempre três vezes o mesmo Inquérito: uma vez no mandado de prisão temporária, uma segunda vez em sua renovação, e uma terceira vez no pedido de prisão preventiva. Sendo ainda, o mesmo Inspetor muitas vezes tem a função de levar este mesmo processo ao Fórum e ao Ministério Público.

A uma primeira vista percebe-se que se trata de um serviço inerente à função policial civil, desta forma não há que se falar em excesso de serviço, mas deve-se considerar que enquanto o inspetor está executando todo este serviço cartorário, dezenas de mortes não estão sendo investigadas, muitas provas podem estar sendo perdidas com o tempo. Melhor seria se as equipes de investigação fossem bem maiores, que houvesse grupos cartorários, grupos para diligências de rua, e grupos para interrogatório, o que se assemelha muito a filmes americanos, onde até mesmo peritos legistas e criminais compõem estes grupos.

Uma situação inusitada ainda é que, com a criação da DHBf, o número de delegados de polícia ficou desproporcional ao número de promotores públicos. Então, por exemplo, a cidade de Duque de Caxias, intitulada a campeã de homicídios da Baixada Fluminense, possui uma promotora a qual se encarrega de todos os casos da DHBf de Duque de Caxias. Note que o Município de Duque de Caxias tem cerca de 400 homicídios/ano nas estatísticas de 2014. Destes inquéritos, boa parte necessitará de quebras de sigilo telefônico, interceptação telefônica, mandados de busca e apreensão, e outras medidas cautelares, todas elas com necessidade do parecer do Ministério Público, surgindo um atraso ministerial surpreendente, onde já se chegou a esperar mais de cinco meses para o parecer de uma representação por prisão temporária de crime de latrocínio.

Sabendo, da importância que o Ministério Público ocupa no Estado Democrático de Direito, como ele poderá se ocupar de ser o fiscal da atividade policial se ele mesmo não consegue um prazo razoável para dar andamento nas representações que lhes são solicitadas?

Isso prova que existe uma falta de planejamento em conjunto dos Três Poderes. Em uma retrospectiva, o Poder Legislativo demandado pela população criou a Lei de Crimes Hediondos e recrudesciu a legislação penal sobre o crime de homicídios. O Poder Executivo sofre com a falta de política de execução penal que dê conta da população carcerária, a qual,

segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, já é a quarta do mundo em 2014 (BRASIL, 2016). E o Poder Executivo não consegue aparelhar sua polícia judiciária, principalmente à perícia técnica que quase sempre é esquecida no Sistema de Segurança Pública.

E quando ocorre uma surpreendente melhora na apuração criminal, como na criação da DHBf, o Ministério Público e o Poder Judiciário sofre por não terem eles mesmos se aparelhado em termos de pessoal e medidas que desburocratizem a produção processual.

A respeito da perícia técnica, existe uma enorme demanda por exames na apuração de crimes de homicídios. Algumas vezes a deficiência é estadual, como no caso da necessidade de perícias mais apuradas, por exemplo, no crime por envenenamento. Este tipo de exame não pode ser feito pelos Posto de Perícia Técnica (PRPTCS), situado em todo Estado do Rio de Janeiro. Necessita enviar a amostra para a Sede, onde serão feitos os exames laboratoriais, esta ação demora meses ou quiçá anos. Como foi mencionado acima, a falta de pessoal e material da perícia é agonizante. O prédio do Instituto de Criminalística da Polícia Civil, situado no Centro da cidade do Rio de Janeiro, possui péssimas instalações. Paralelamente, o salário dos peritos e médicos legistas na União é equiparado ao de Delegado de Polícia, mas no Rio de Janeiro é pouco superior ao de um Inspetor de Polícia.

Outro exemplo da necessidade pericial é a prática criminosa de se abandonarem cadáveres carbonizados em locais ermos, prática muito comum na Baixada Fluminense por possuir muitas áreas rurais. Invariavelmente, não se consegue identificar por meio necropiloscópico a vítima e necessita de um confronto com amostras genéticas de um terceiro. Somente por esse motivo é que a Sede realiza estes exames, cujo resultado demora meses devido a grande demanda. Isso significa que pode passar meses sem que se possa identificar a vítima, e o prejuízo para a elucidação do crime é gigantesco.

Uma dificuldade nacional é a falta de um sistema de identificação único no Brasil. Enquanto nos Estados Unidos existe uma espécie de número de Previdência Social que funciona como uma identidade nacional, no Brasil foi adotado um sistema de identificação estadual onde são colhidas fotos, digitais e assinatura, armazenados em um cadastro de base estadual.

Existe o Registro Nacional de Condutores Habilitados (RENACH), mas este só abrange os condutores de veículos automotores. Existe também o Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), mas este não possui fotos nem digitais.

Desta forma, cada cidadão brasileiro pode gratuitamente emitir uma identidade sua em cada Estado da Federação e no Distrito Federal. Não demora muito para se perceber a quantidade de fraudes e a falta que um sistema consistente de identificação nacional faz.

A reflexão na investigação de homicídio é maior ainda, pois com a intensificação dos fluxos migratórios existe um número maior de pessoas de outros estados vivendo ou visitando o Rio de Janeiro, e nesses casos a pessoa pode ter identidade somente em seu Estado de origem, o que acarreta a não identificação do sujeito segundo a base estadual fluminense. É meta de 2014 do Conselho Nacional de Justiça instituída segundo a Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro:

Ação 12 - Acompanhar a efetiva implantação do Sistema de Informações de Registro Civil - SIRC e Sugerir mecanismos que aumentem a segurança do registro civil de pessoas naturais, inclusive tardio, em razão do elevado número de fraudes envolvendo falsidade documental ou ideológica (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2017).

Essas ações irão contribuir para a organização e identificação de pessoas, exterminando com as fraudes de documentos e registros duplos.

4. CONCLUSÃO

A Segurança Pública em nosso Estado se viu abandonada por décadas, e sua gestão foi por demais amadora. Não é possível desmembrar a solução dos problemas sociais da criminalidade, principalmente na Baixada Fluminense, onde grupos de extermínio, milicianos e facções criminosas se alimentam da falta de água, da falta de saúde, de moradia, e de educação para se apresentarem como uma solução paliativa, temporária, mas que têm durado décadas com a inércia do Estado.

Uma gestão profissional faz-se com honestidade de propósitos, gerindo os recursos públicos visando melhorar a autoestima do policial civil ou militar, sua qualificação, seus equipamentos, e sua honra profissional.

As causas dos homicídios também devem ser estudadas, a falta de estrutura, o abandono, a falta de um programa adequado de crescimento urbano, todos esses itens trazem sérios problemas para investigação de homicídios de uma delegacia, principalmente da Baixada Fluminense, reduto de maior criminalidade do Estado.

A problemática da onda de crimes em nosso país é resultado também da desigualdade econômica que impede a evolução do ser humano em todo seu potencial. Existe uma cultura de que os serviços públicos devem ser prestados na pior qualidade possível, mas isto no passado nem sempre foi assim. A educação é um bom exemplo dessa qualidade, quando as escolas públicas há cerca de menos de cinquenta anos atrás eram de excelente qualidade, diferente da época atual, onde somente o ensino superior sobreviveu a esta queda qualitativa.

Em outras searas como habitação, os preços do mercado imobiliário tornaram inacessível ao assalariado brasileiro residir em regiões suburbanas da cidade, exceto as favelas. E, nessas comunidades o Estado mantém a tradição de somente incursionar para cumprir mandados de prisão ou para prestar uma deficitária infraestrutura urbana, comparável a países da África Subsaariana.

Com uma educação de baixa qualidade e uma habitação precária, falta apenas um sistema de saúde que insiste em se deteriorar com o tempo, tratando seres humanos de forma degradável, deixando o Estado de assumir sua responsabilidade, culpando a classe médica, como se a desídia coletiva fosse a culpa do caos no Sistema de Saúde.

Somos um país com o maior plantio de soja e grãos do mundo, bem como um dos maiores rebanhos bovinos do mundo. Mesmo assim, em muitas das regiões com alta taxa de

homicídio a subnutrição ainda é regra, e os altos preços dos alimentos favorecem a alguns poucos produtores e especuladores deste mercado.

Paralelamente a esta situação social desfavorável, foram divulgadas pelo Instituto de Segurança Pública as Incidências Criminais e Administrativas de Segurança do Estado do Rio de Janeiro, no mês de abril de 2015, um total de 338 homicídios dolosos, cujo número é o menor para o mês de abril da série histórica de estatísticas iniciadas em 1991 quando a Polícia Civil disponibilizou os dados.

Segundo as estatísticas, de janeiro a abril de 2015 ocorreram 1488 homicídios no Estado do Rio de Janeiro. Isto significa uma queda de 22% em relação ao mesmo período do ano anterior. Ainda sobre os dados desta mesma pesquisa, a redução deste número foi impulsionada pela queda na quantidade de homicídios nas regiões de atuação da Divisão de Homicídios de Niterói e São Gonçalo, onde houve 36% de queda, e da Divisão de Homicídios da Baixada Fluminense onde houve queda 26% de queda, ambas em relação ao ano de 2014.

O Comparativo de Incidências Criminais publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, pela Secretaria de Segurança Pública, mostra que os crimes como um todo reduziram seu percentual de janeiro a abril de 2015, comparados com o mesmo período do ano de 2014¹⁴.

Ocorreu aumento apenas em três crimes: roubo de aparelho celular (74%), roubo de cargas (28,8%) e extorsão (1,3%). Interpretando tais dados, podemos perceber que houve uma relevante alta da criminalidade de rua, pois apesar do roubo a transeunte ter apresentado queda (2,077%), a maioria dos registros de roubos a pedestres consistem em aparelhos celulares, obrigando ao proprietário vitimado a acionar o seguro do aparelho ou a cancelar o serviço, evitando o uso de sua linha telefônica indevidamente.

Quanto à produtividade policial tivemos uma queda na recuperação de veículos no mesmo período citado acima, de 10,1%, associada a queda, roubo e furto de veículos, que ficou no mesmo patamar, harmonizando a redução apresentada.

Já o número de homicídio decorrente de intervenção policial, ou autos de resistência, estes apresentaram aumento de 41% o que, em princípio serve de alerta à política de pacificação. Entretanto, por pior que seja este dado, ele deve ser compreendido no sentido de que a Polícia Militar, principalmente, está situada cada vez mais em áreas que eram redutos

¹⁴ As estatísticas trazidas nessa conclusão foram retiradas do quadro *Comparativo de Incidências Criminais*, disponível em: http://arquivos.proderj.rj.gov.br/isp_imagens/Uploads/ResumoAbr15.pdf, bem como do *Instituto de Segurança Pública*, disponível em: <http://www.isp.rj.gov.br/Noticias.asp?ident=317>, com acesso em: 28 mar. 2017.

fortes do crime organizado, e isto aumenta muito as chances de confronto pelo território ocupado.

Retornando aos homicídios, que é o foco deste trabalho, houve uma redução em todo Estado em torno de 27,4% no do início do ano a abril de 2015, em comparação ao mesmo período do ano passado, é bastante significativa. Isto quer dizer que o Estado do Rio de Janeiro está no rumo certo da investigação de crimes violentos.

A inauguração no início do ano de 2014 das Divisões de Homicídios da Baixada Fluminense, de Niterói e de São Gonçalo coincidiram com esta baixa histórica destes crimes. Parece que a nova estrutura representou uma melhora na investigação criminal, na área de atuação destas delegacias especializadas.

É importante salientar que o crime é dinâmico ele se ajusta a estruturas novas. Sendo assim, caso não seja mantido o espírito de investimento e desenvolvimento destas unidades de polícia judiciária, assistiremos a uma alta desta taxa de homicídios.

Uma crítica a esta pesquisa é não conseguir dados que apresentem o número de pessoas desaparecidas e de pessoas desaparecidas que foram localizadas. É um dado importante para confrontar com o número de homicídios, pois muitos dos desaparecimentos constituem homicídios. Sugere uma nova pesquisa que irá avaliar melhor e com mais detalhes o trabalho da polícia judiciária, apresentando o número de homicídios de pessoas não identificadas, os famosos “indigentes”. Muitas das vezes cadáveres são encontrados carbonizados, ou em avançado estado de putrefação, e apesar de possuírem condições para exame necropapiloscópico, o falecido não possui cadastro no banco de dados estadual de investigação. Acredito que com uma estatística sobre esses casos, que são muitos, passe a ocorrer uma melhora em qualidade e quantidade da elucidação destes casos.

Quanto às estatísticas criminais há um ponto negativo em se prender apenas aos seus números. Pode ocorrer a queda do número de homicídios numa região e isto não se traduzir numa melhora da segurança pública desta mesma área. De fato, hoje as delegacias e batalhões de polícia militares se utilizam de um sistema de metas, ao qual confrontando os dados do Instituto de Segurança Pública do mesmo período e ano anterior, mensura-se a qualidade do trabalho policial, qualificando e pontuando cada unidade policial civil e militar.

Apesar de o programa possuir regras claras para classificação das unidades policiais distritais, a sua pontuação segue critérios questionáveis, pois nem sempre a redução do número de registros criminais de uma área é consequência de um trabalho policial de qualidade.

Essas falhas no Sistema de Segurança Pública podem vir a ser fruto da “cifra negra”, quando a população está tão descrente do trabalho policial que nem procura mais denunciar à polícia os crimes ocorridos. Outra conduta que produz a “cifra negra” é quando se produz empecilhos para o registro formal do crime, seja por meio do policial que atende o fato e desestimula o seu registro, como por meio da própria estrutura de atendimento ao crime que por ser muito precária, dificulta o atendimento do cidadão.

Em termos do trabalho da Polícia Civil, há as famosas filas de porta de delegacia onde verifica-se maior precariedade nas conhecidas centrais de flagrante. Apesar de um número maior de policiais civis, o cidadão precisa dividir seu atendimento com a confecção de autos de prisão em flagrante, o que torna a espera por demais prolongada.

Existe também a conduta reprovável de policiais tentando melhorar a estatística de sua unidade policial, conduzir a narrativa dos fatos a um crime mais brando que o cometido. Assim, roubos são convertidos em furtos. Tentativas de homicídios em lesões corporais. E demais tipificações que quando descobertas geram processo administrativo contra o servidor responsável. Neste sistema de avaliação as melhores unidades distritais e especializadas são premiadas. Ocorre que, cada unidade especializada possui um ramo de atuação diferente e obviamente a quantidade de crimes apurados não serve de medida de avaliação entre as mesmas. Segue, então, um critério indubitavelmente subjetivo, gerando uma premiação bastante contestável. Desta maneira, por vezes são levados em conta crimes de repercussão solucionados, mas nem sempre isto ocorre deixando o sistema de avaliação menos objetivo.

Quanto à avaliação individual do policial civil, existe um programa de computador que realiza uma estatística baseada na quantidade de termos de declaração, autos de reconhecimento, informações sobre investigação, registros de ocorrências confeccionados e demais atividades cartorárias executadas. É exatamente nesta avaliação que reside uma das maiores injustiças quanto ao trabalho policial. De fato, cada Inquérito Policial possui indicações de testemunhas e diligências a serem executadas, a fim de atingir a prova de materialidade e autoria do delito. O risco que se tem em cobrar quantitativos de documentos cartorários é que esta atividade não significa o mesmo que a atividade e elucidação de crimes. A investigação criminal constitui-se de uma série de ações a serem seguidas, que começam no registro da ocorrência policial e segue para outras providências serem tomadas pelo sindicante ou policial responsável. Ocorre que por mais criterioso que seja o investigador, ele precisará utilizar seu tirocínio para empreender seus esforços em diligências que sejam proveitosas aos inquéritos policiais que esteja sob sua carga.

Sendo fato amplamente sabido que o número de crimes no Rio de Janeiro é enorme e os recursos do Estado são limitados, fica óbvio que o agente policial deverá selecionar inquéritos a trabalhar e ações a serem tomadas. Desta forma, se o investigador tiver como seu critério de avaliação o número de documentos produzidos, e não o de homicídios solucionados, deve ser questionado se esta é a melhor forma de ser atendido o interesse público da investigação criminal fluminense. E, se por acaso o investigador for avaliado pela quantidade de homicídios que este soluciona, fica também difícil ser um resultado satisfatório para o interesse coletivo, pois pode o agente se ocupar dos delitos mais fáceis, como feminicídios, e se furtar dos delitos mais graves que demandar por semanas, meses e até anos de investigação, como homicídios praticados pelo crime organizado.

Sob esta ótica, a baixa da estatística de homicídios não significa uma consequente melhoria na Segurança Pública. Em verdade, este índice pode ser usado como respaldo para que políticos e altas autoridades policiais se furtem a atuar sobre grandes grupos de crime organizados, que acabam ficando livres e desimpedidos para atuar no Estado Fluminense.

Percebe-se, de fato, que ocorreu uma redução de número de homicídios na Baixada Fluminense entre o ano de 2014 para o ano de 2015. Entretanto, o crime organizado não diminui na mesma proporção e, em muitos casos, segundo a percepção de policiais que atuam nas ruas e da população de áreas carentes, houve aumento de barricadas nas ruas, da ostentação de fuzis em comunidades que antes não havia, da restrição de circulação de moradores em horários e vias que antes não eram controladas por criminosos.

Esta problemática significa que ações novas sempre devem ser implementadas, o que nem sempre demanda o trabalho da polícia, como já citado acima. Muitas vezes a polícia permanece inerte esperando por mudanças legislativas ou por estruturas melhores de trabalho como já mencionado neste trabalho.

Em se tratando de homicídios na Baixada Fluminense, existe uma necessidade de uma maior atenção e análise por toda esta região. Ela sempre esteve longe das políticas públicas de melhorias da condição de vida.

Este trabalho tentou criticar positivamente as estruturas de repressão ao crime de homicídio na Baixada Fluminense, expondo o dia a dia do policial civil, sugerindo reflexões sobre as ações já implementadas, e enfatizando a necessidade real de investimento em áreas sociais, de saúde e também, na própria polícia.

REFERÊNCIAS

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivah. **Direito Processual Penal**. 2 ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009..

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código penal comentado**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. **Tratado de Direito Penal 2:** parte especial – dos Crimes Contra a Pessoa. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. **Manual de Direito Penal:** parte especial. São Paulo: Saraiva, 2001. v.2.

BONFIM, Edílson Mougenot. **Processo Penal 1: dos fundamentos à sentença**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 mar. 2016.

BRASIL. **Decreto-Lei 3.689**, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Brasília, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm. Acesso em: 10 nov. 2015.

_____. **Decreto-Lei 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Brasília, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. acesso em: 10 abr. 2017.

BRASIL. **Lei 2.889**, de 1 de outubro de 1956. Define e pune o crime de genocídio. Brasília, 1956. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L2889.htm. Acesso em: 10 jun. 2016.

_____. **Lei 7.170**, de 14 de dezembro de 1983. Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências. Brasília, 1983. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7170.htm. Acesso em: 10 jun. 2016.

_____. **Lei 8.038**, de 28 de maio de 1990. Institui normas procedimentais para processos que especifica, perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal. Brasília, 1990. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8038-28-maio-1990-365654-normaatualizada-pl.html>. Acesso em: 15 jun. 2017.

_____. **Lei 8.072**, de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Brasília, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072.htm. Acesso em: 15 jan. 2017.

_____. **Lei 9.455**, 7 de abril de 1997. Define os crimes de tortura e dá outra providência. Brasília, 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9455.htm. Acesso em: 15 jan. 2017.

_____. **Lei 11.340**, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Brasília, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 15 jan. 2017.

_____. **Lei 12.403**, de 4 de maio de 2011. Altera dispositivos do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal... Brasília, 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112403.htm. Acesso em: 15 jan. 2017.

_____. **Lei 13.104**, de 9 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal... Brasília, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/lei/L13104.htm. Acesso em: 15 jan. 2017.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Censo das unidades prisionais e dados agregados**. Brasília, 24 jan. 2016. Disponível em: <http://dados.mj.gov.br/dataset/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias/resource/5652dceb-d81a-402f-a5c8-e4d9175241f5>. Acesso em 10 jun 2016.

BRASIL. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Censo Demográfico 2000**. Rio de Janeiro, 2003. Disponível em: http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/censo2000/populacao/censo2000_populacao.pdf. Acesso em: 10 jun. 2016.

BRASIL. Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública. **Resolução SEJUSP MS nº 583**, de 27 de dezembro de 2011. Dispõe sobre os procedimentos administrativos a serem adotados pelo... Brasília, 2011. Disponível em: http://www.sejusp.ms.gov.br/wp-content/uploads/sites/17/2015/02/0_RESOLU%C3%87%C3%83O_583.pdf. Acesso em: 10 mar. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial nº 299796/SP**. São Paulo: 15 mar. 2015. Disponível em: <ftp://stj.jus.br/privado/dj/20130315.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2016.

_____. **Súmula Vinculante nº 26**. Brasília, 23 dez. 2009. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1271>. Acesso em: 15 jan. 2017.

CANO, Ignacio; DUARTE, Thais (orgs). **No sapatinho**: a evolução das milícias no Rio de Janeiro (2008-2011). Rio de Janeiro: Fundação Heinrich Böll, 2012. Disponível em: https://br.boell.org/sites/default/files/no_sapatinho_lav_hbs1_1.pdf. Acesso em: 23 mar. 2017.

CERVO, Amado L.; BERVIAN, Pedro A., **Metodologia Científica**. 5. ed., São Paulo: Pearson Education do Brasil, 2005.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Combate à corrupção (Enccla)**. Brasília, [2017]. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/>. Acesso em: 30 abr. 2017.

_____. **Plano estratégico do CNJ 2010-2014**. Brasília, 2017. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/gestao-e-planejamento/gestao-planejamento-cnj/253-acoes-e-programas/programas->

de-a-a-z/images/programas/corruptao/Propostas_acoes_encela_2014.pdf. Acesso em: 24 jan. 2017.

COSTANDRADE, Pedro Henrique Arazine de Carvalho. O conhecimento humano e a ciência jurídica. **Rev. Jus.com**, jun. 2009. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/13926/o-conhecimento-humano-e-a-ciencia-juridica>. Acesso em: 31 maio 2017.

CUNHA, Rogério Sanches. **Lei do Feminicídio**: breves comentários. Jusbrasil, 2015. Disponível em: <https://rogeriosanches2.jusbrasil.com.br/artigos/172946388/lei-do-feminicidio-breves-comentarios>. Acesso em: 10 jan. 2017.

FERNANDES, Antônio Scarance. **Processo Penal Constitucional**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

FIGUEIREDO, Maria Aparecida de. Gênese e (re)produção do espaço da Baixada Fluminense. **Rev. Geo-Paisagem**, ano 3, n. 5, jan./jun. 2004. Disponível em: <http://www.feth.ggf.br/baixada.htm>. Acesso em: 28 set. 2016.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo, 2013. Disponível em: http://www.forumseguranca.org.br/storage/download/anuario_2013.pdf Acesso em: 25 jul. 2014.

FÓRUM RIO. **Mapa de desigualdade**. Rio de Janeiro, 2013. Disponível em: <http://www.forumrio.org/mapas/mapa-desigualdade/>. Acesso em: 14 jan. 2017.

GRECO FILHO, Vicente. **Manual de Processo Penal**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

_____. **Curso de Direito Penal**: parte especial. 3. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2007. v.2.

GRINOVER, Ada Pellegrini; FERNANDES, Antônio Scarance; GOMES FILHO, Antônio Magalhães. **As nulidades no processo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

_____. **Recursos no processo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

GRINOVER, Ada Pellegrini et. al. **Juizados Especiais Criminais**: comentários à Lei 9.099 de 26.09.1995. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

HETSPER, Rafael Vargas. O remédio do momento: habeas corpus. **Rev. âmbito Jurídico**, Rio Grande, [s.d.]. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=artigos_leitura_pdf&artigo_id=2272. Acesso em: 10 mar. 2017.

INSTITUTO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Série histórica da taxa de letalidade violenta**: mapa de taxas. Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <http://www.isp.rj.gov.br/>. Acesso em: 15 jan. 2017.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Código Penal anotado**. 22 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

_____. **Direito penal**: parte especial. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

_____. **Direito penal**: parte geral. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 1995. v.1.

LOPES JÚNIOR, Auri. **Direito Processual Penal**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MARQUES, José Frederico. **Elementos de Direito Processual Penal**. Campinas: Book Seller, 1997.

MINAYO, Maria Cecília de Souza (org.). **Pesquisa Social: teoria, método e criatividade**. 18 ed. Petrópolis: Vozes, 2001.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis. **As reformas no Processo Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 11 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

_____, **Manual de direito penal: parte especial**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

PINTOS JUNIOR, Acir Céspedes. O princípio do contraditório no Inquérito Policial. **Rev. Âmbito Jurídico**, [S.l., 2017]. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8560. Acesso em: 20 mai. 2017.

PRADO, Luiz Régis. **Curso de direito penal brasileiro: parte especial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. v.2.

PRODANOV, Cleber Cristiano; FREITAS, Ernani Cesar de. **Metodologia do Trabalho Científico: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico**, 2. ed. Novo Hamburgo: Universidade Feevale, 2013. Disponível em: <http://www.feevale.br/Comum/midias/8807f05a-14d0-4d5b-b1ad-1538f3aef538/E-book%20Metodologia%20do%20Trabalho%20Cientifico.pdf>. Acesso em: 30 jun. 2015.

RIO DE JANEIRO (Estado). Secretaria de Segurança. Instituto de Segurança Pública. **Comparativo das incidências publicadas no Diário Oficial no Estado: fevereiro a abril de 2015 em relação a fevereiro a abril de 2014**. Rio de Janeiro, [2015]. Disponível em: http://arquivos.proderj.rj.gov.br/isp_imagens/Uploads/ResumoAbr15.pdf. Acesso em: 10 jan. 2017.

_____. Unidade de Polícia Pacificadora. **UPP**. Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <https://www.upprj.com/>. Acesso em: 11 jun. 2016.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Código de Processo Penal Comentado**. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v.1.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO. **Como andam as metrópoles**. Rio de Janeiro, 21 dez. 2005. Disponível em: http://www.observatoriodasmetropoles.ufrj.br/como_anda/como_anda_RM_riodejaneiro.pdf. Acesso em: 15 dez. 2016.